



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 58/2021

Demandante/s: Atlético Clube Marinhense

Demandado/s: Federação Portuguesa de Futebol

Contrainteressado: União Desportiva de Leiria – Futebol SAD

TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

Arbitragem Necessária

ACÓRDÃO ARBITRAL

Árbitros: **Cláudia Boloto** – Árbitro Presidente designada por acordo dos árbitros indicados pelas partes; **João Miranda**, árbitro designado pela Demandante; **Carlos Manuel Lopes Ribeiro**, árbitro designado pela Demandada.

SUMÁRIO:

- I- **A responsabilidade civil extracontratual por atos de gestão pública do Estado e demais pessoas coletivas por facto ilícito coincide com a responsabilidade civil consagrada no art. 483.º do Código Civil, dependendo a obrigação de indemnizar da verificação cumulativa dos pressupostos seguintes: facto, ilicitude, culpa, nexó de causalidade e dano.**
- II- **O processo de averiguações configura, a par do processo disciplinar, um dos procedimentos disciplinares previstos no artigo 231.º do RDFFP, tendo o mesmo como propósito apurar a eventual existência de infrações disciplinares, nos termos do artigo 249.º do RDFFP. Trata-se do procedimento adequado quando não se**



Tribunal Arbitral do Desporto

- conhecem, inteiramente ou com certezas, quais os concretos autores de determinada conduta.
- III- É à FPF que compete ajuizar se dispõe de elementos suficientes para iniciar um processo disciplinar ou se, pelo contrário, deve optar por um procedimento que compreende esse passo prévio de recolha dos elementos necessários.
- IV- Determina o artigo 223.º, n.º 1 do RD da FPF que os prazos previstos no capítulo do RD da FPF com a epígrafe “Do Procedimento Disciplinar” - artigos 215.º a 256.º do RD da FPF – têm natureza ordenadora.
- V- O prazo meramente ordenador ou procedimental é aquele que estabelece um limite temporal para a prática de um ato, ou para a prolação de uma decisão, e o seu incumprimento não determina a invalidade do acto ou da decisão, nem a nulidade do processo, sendo apenas susceptível de implicar responsabilidade disciplinar.
- VI- As pretensões indemnizatórias pelo sacrifício de direitos patrimoniais privados devem ser interpretadas restritivamente, ficando reduzidas à responsabilidade pelo sacrifício de bens pessoais (tais como a vida, a integridade física, a saúde e a qualidade de vida, os direitos de personalidade referidos no art. 26.º, n.º 1 da CRP) e por danos causados em estado de necessidade, excluindo-se as pretensões indemnizatórias pelo sacrifício de direitos privados.
- VII- Na responsabilidade civil administrativa por facto lícito, o facto voluntário pode ser um ato administrativo ou um ato material, devendo excluir-se o regulamento, pois a exclusão do conceito de ato voluntário prende-se com a sua impossibilidade natural para



Tribunal Arbitral do Desporto

produzir danos ressarcíveis no âmbito deste tipo de responsabilidade, em virtude do carácter necessariamente especial do dano.

- VIII- Tendo em conta a complexidade da competição desportiva, os seus resultados e os efeitos que estes últimos produzem na esfera jurídica de todos os intervenientes e participantes, os artigos 13.º, n.º3 e 29.º, n.º 3 do Regulamento Disciplinar da FPF 2017/2018 não violam qualquer norma legal ou constitucional, pois o normativo jurídico, considerado no seu conjunto, protege valores superiores e princípios fundamentais que regem a atividade desportiva e o resultado da competição.
- IX- Ponderados os vários interesses em jogo – por um lado, a segurança e estabilidade da competição, por outro, a ética e verdade desportivas –, a solução regulamentar privilegia a segurança jurídica e a estabilidade da competição, permitindo a cristalização de um certo resultado desportivo mesmo que, no decurso de um processo disciplinar, se conclua no sentido da aplicação de uma sanção que tenha impacto no resultado de jogo, na tabela classificativa ou na qualificação da competição, tratando-se de competição, ou fase de competição, por pontos ou por eliminatórias.
- X- Todos os clubes participantes, para poderem aceder e competir nas provas desportivas organizadas pela FPF, conhecem e aceitam as “regras do jogo”, bem conhecendo, ou tendo obrigação de conhecer, as previsões normativas aplicáveis e as cominações em que podem incorrer por via das mesmas.



Tribunal Arbitral do Desporto

- XI- Caso um clube participante, por via do seu desempenho desportivo, no final do campeonato se encontre no primeiro lugar abaixo da chamada “linha de água”, disputando uma classificação que lhe permita a manutenção no Campeonato de Portugal e evitando a sua despromoção desportiva, conhece, ou tem a obrigação de conhecer, os riscos que essa sua classificação pode acarretar naquele momento.
- XII- A obrigação de indemnizar por imposição de sacrifícios só existe caso o sacrifício em causa seja absolutamente imprevisível e desconhecido.

Índice do Acórdão:

I- Relatório

1.1. Partes, Tribunal, Valor e Objeto	
1.1.1. Partes;	5
1.1.2. Tribunal;	6
1.1.3. Valor;	7
1.1.4. Objeto;	7
1.2. Posição da Partes;	
1.2.1. Da Demandante;	11
1.2.2. Da Demandada;	23

II- Motivação:

2.1. Identificação das questões a resolver	36
--	----



Tribunal Arbitral do Desporto

2.2. Factos	37
2.2.1. Matéria de facto provada	37
2.2.2. Matéria de facto não provada.....	45
2.2.3. Fundamentação da decisão de facto	46
2.3. Do Direito	52
2.3.1. Da Responsabilidade Civil Extracontratual por facto ilícito	53
2.3.2. Da Obrigação de Indemnizar por Imposição de Sacrifícios...69	
III- Decisão	74

I- Relatório:

1.1. Partes, Tribunal, Valor e Objeto:

1.1.1 – Partes:

São partes nos presentes autos Atlético Clube Marinhense, como Demandante, a Federação Portuguesa de Futebol, como Demandada e União Desportiva de Leiria – Futebol SAD, como contrainteressada.

Atento o interesse direto das partes em demandar e contradizer, as mesmas têm legitimidade processual, apresentam capacidade judiciária e estão devidamente representadas, não se conhecendo qualquer facto que obste



Tribunal Arbitral do Desporto

ao conhecimento do presente litígio (art. 52.º e 37.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto - LTAD - aprovada pela Lei 74/2013, de 6 de setembro e alterada pela Lei 33/2014, de 16 de junho).

1.1.2 – Tribunal:

Por despacho proferido no âmbito do processo que correu seus termos com o n.º 1112/20.0BELSB, na Unidade Central do Tribunal Administrativo e Fiscal de Sintra, em que foi autor Atlético Clube Marinhense, ré a Federação Portuguesa de Futebol e Contra-interessado União Desportiva de Leiria Futebol, SAD, aquele Tribunal declarou-se incompetente em razão da matéria e determinou a remessa dos autos para o Tribunal Arbitral do Desporto, por considerar que o litígio em causa merece enquadramento legal nas normas atributivas da competência do Tribunal Arbitral do Desporto (TAD).

O TAD é a instância competente para, em sede de arbitragem necessária, dirimir o presente litígio objeto dos presentes autos, nos termos do disposto nos arts. 1.º e 4.º, n.ºs 1 e 3 da LTAD.

O colégio arbitral é composto pelos árbitros João Miranda (designado pela Demandante), Carlos Lopes Ribeiro, (designado pela Demandada) e Cláudia Boloto (árbitro presidente), em cumprimento do disposto no art. 28.º, n.º 2 da LTAD.

A função de árbitro presidente foi, em 11 de janeiro de 2022, aceite pela presidente, considerando-se o tribunal constituído nessa mesma data – art. 36.º, n.º 2 da LTAD.



Tribunal Arbitral do Desporto

O presente processo arbitral tem lugar nas instalações do TAD sitas na Rua Braamcamp, n.º12, r/c direito, em Lisboa.

1.1.3 – Valor:

No seu requerimento inicial, a Demandante atribuiu à presente causa o valor de € 404.968,49 e, na sua contestação, a Demandada não impugnou nem colocou em causa este valor, aceitando-o expressamente.

Assim, fixa-se o valor da presente causa em € 404.968,49 (quatrocentos e quatro mil novecentos e sessenta e oito euros e quarenta e nove cêntimos) – cf. artigos 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, alterada pela portaria n.º 314/2017, de 24 de outubro, e artigo 32.º, n.º 1 do CPTA, aplicável ex vi artigo 77.º da Lei do TAD.

1.1.4. - Objeto

Peticona a Demandante que seja a Demandada responsabilizada pelos danos sofridos na sequência do acórdão proferido pelo Conselho de Disciplina com o n.º 149-2017/2018, corroborado pelo acórdão n.º 12-18/19 do Conselho de Justiça, ambos da demandada e do qual resultou, em síntese, a aplicação de sanção disciplinar à contrainteressada União Desportiva de Leiria – Futebol SAD, sanção que teve repercussões negativas na classificação da própria Demandante e no retrocesso desportivo que daí lhe adveio e, por essa via, nos danos que são por si invocados.

Em suma, o acórdão referido apreciou e decidiu condenar a contrainteressada nos presentes autos, União Desportiva de Leiria – Futebol SAD em: a) Sanção de derrota no jogo oficialmente identificado pelo n.º



Tribunal Arbitral do Desporto

260.03.225, disputado entre o Atlético Clube Marinhense e a União Desportiva de Leiria – Futebol SAD, a contar para a 29.ª jornada da Série C do Campeonato de Portugal, época desportiva 2017/2018, substituída, no caso concreto, por força do disposto no art.º 29.º, n.º 3 do RDFPF2017, por sanção de um jogo à porta fechada e, cumulativamente, sanção de 12,375 UC de multa; b) Sanção de derrota no jogo oficialmente identificado pelo jogo n.º 260.03.240, disputado entre a União Desportiva de Leiria – Futebol SAD e o Grupo Desportivo Águias do Moradal, a contar para a 30.ª jornada da Série C do Campeonato de Portugal, da época desportiva 2017/2018, substituída, no caso concreto, por força do disposto no art.º 29.º, n.º 3 do RDFPF2017, por sanção de um jogo à porta fechada e, cumulativamente, sanção de 12,375 UC de multa; c) Sanção principal de 11 UC de multa - relativamente à qual se não aplicam as reduções previstas no art.º 25.º do RDFPF2017.

Quanto à medida da pena aplicada, e para justificar a substituição da sanção de derrota pelas sanções de realização de jogos à porta fechada, afirma-se que no acórdão do CD com o n.º 149-2027/2028¹ que *“(…)a configuração competitiva definida naquele regulamento de competições determina a aplicação ao vertente caso do disposto no art. 13.º, n.º3 do RDFPF2017, nos termos do qual “(n)os casos em que uma competição organizada pela FPF se dispute em várias fases, os resultados de todos os jogos nela integrados consideram-se homologados quando se tenha realizado o último jogo a cada fase da respetiva competição, independentemente de instauração, anterior ou posterior, ou da pendência de qualquer procedimento disciplinar”.* Perante tal, forçoso se torna concluir que os resultados dos referidos jogos pelo Campeonato de Portugal (época

¹ Pág. 58 do acórdão referido.



Tribunal Arbitral do Desporto

desportiva 2017/2018), inseridos na fase da competição por pontos anterior à realização da fase de “Play off”, se consideram homologados desde a data da conclusão do último jogo dessa fase (que ocorreu justamente, no dia 22 de abril de 2018, em que se realizou o jogo entre a União Desportiva de Leiria – Futebol SAD e o Grupo Desportivo Águias do Moradal).

Destarte, à luz do que estabelece o art. 29.º n.º 3 do RDFFP2017, quando “a sanção de derrota tenha sido determinada por decisão em processo relativo a jogo homologado, a sanção de derrota é substituída pelas sanções de realização de 1 ou 2 jogos à porta fechada e cumulativamente de multa entre 15 e 30 UC”, substituição que, atento o aludido ponto precedente, se impõem no caso vertente.”

E é precisamente a decisão da Demandada em substituir a sanção de derrota por outra, correspondente a jogos à porta fechada, que a Demandante invoca para fundamentar os pedidos formulados.

A Demandante disputou, na época desportiva de 2027/2018, o Campeonato de Portugal, designadamente na Série C.

No final do campeonato a Demandante ficou classificada em 11.º lugar, com 41 pontos, ou seja, logo no primeiro lugar abaixo da chamada “linha de água”. Em 10.º lugar ficou a ARC Oleiros com 42 pontos e em 9.º lugar classificou-se a AD Nogueirense, também com 42 pontos.

A sanção de derrota aplicada à CI (substituída por jogos à porta fechada) permitiria à Demandante alcançar os 3 pontos da vitória, assumindo assim o lugar da AD Nogueirense, com 43 pontos, e logrando a manutenção no Campeonato de Portugal.



Tribunal Arbitral do Desporto

Peticona a Demandante a condenação da Demandada nos seguintes pedidos:

- a) Declarar-se que a Demandada se constituiu na obrigação de indemnizar a Demandante pelos danos sofridos com os factos narrados na p.i., nos termos dos artigos 483.º, n.º 1 e seguintes do CC, 1.º, 3.º, 7.º, 9.º e 10.º da Lei 67/2007, de 31 de dezembro, quer em sede patrimonial, quer não patrimonial.
- b) Subsidiariamente, declarar-se que a Demandada se constituiu na obrigação de indemnizar a Demandante pelos danos sofridos com os factos narrados na p.i., nos termos dos artigos 483.º, n.º1 e seguintes do CC, e artigo 16.º, da Lei 67/2007, de 31 de dezembro, quer em sede patrimonial, quer não patrimonial.
- c) Ser a Demandada, por qualquer das vias invocadas em III e IV da p.i. e constantes do peticionado em a) e b), condenada a pagar à Demandante a indemnização já apurada de 404.968,49 € (quatrocentos e quatro mil novecentos e sessenta e oito euros e quarenta e nove cêntimos), tudo acrescido de juros de mora à taxa legal desde a citação até integral e efetivo pagamento, condenação que se pede com base no supra alegado nos artigos 257.º a 294.º desta p.i., tudo acrescido de juros de mora à taxa legal desde a citação até integral e efetivo pagamento.
- d) Ser a Demandada condenada a pagar à Demandante a indemnização pelas quantias alegadas nos artigos 295.º, 296.º e 297.º desta p.i., cujo valor exato não foi possível apurar com rigor e exatidão, cujo apuramento se relega para liquidação em execução de sentença, mas no que a Demandante deve ser condenada a

pagar, tudo acrescido de juros de mora à taxa legal em vigor desde a citação até integral e efetivo pagamento.

e) Ser a Demandada condenada no pagamento das custas processuais.

A instância mantém-se válida e regular nos seus pressupostos objetivos e subjetivos, não existindo qualquer exceção ou questão incidental de que cumpra conhecer e que obste à apreciação do mérito da causa.

1.2. Posições das Partes:

1.2.1 – Da Demandante:

1) No dia 20 de abril de 2018 a Demandante apresentou uma participação, assinada pelos elementos da sua Direção, junto da Demandada invocando, em suma, que no seguimento do jogo n.º 260.03.225.0, AC Marinhense X UD Leiria SAD, realizado no dia 15-04-2018, foi cometida uma infração disciplinar;

2) No jogo supra referido, foram utilizados os atletas Renato Gaspar Alexandre e André Filipe Correia Amores, encontrando-se os mesmos inscritos na ficha técnica da UD Leiria SAD, respetivamente os números 8 e 50 da equipa UD Leiria SAD, tendo o Renato sido suplente utilizado a partir do minuto 81, e o André suplente não utilizado.

3) Tais jogadores estão inscritos de forma irregular, pois que, sendo jogadores de categoria/escalão "Júnior", necessitam de autorização médica válida para competirem em escalão superior;

4) Tal "autorização" é emitida/atestada por médico em documento próprio com validade, sendo obrigatória a apresentação da referida autorização com a devida validade;

5) *In casu*, tais requisitos legais não se encontram verificados;

6) Tendo havido utilização dos atletas referidos em tais circunstâncias, a mesma consubstancia uma infração disciplinar grave, prevista e regulamentada no art. 78.º, n.º 1, 2 e 3 do RD aprovado pelo Comité de Emergência da FPF em 29-06-2027 e sancionada nos termos da alínea e) do n.º 3 do art. 78.º;



Tribunal Arbitral do Desporto

- 7) Concluindo que, nos melhores termos regulamentares, deverá a equipa infratora ser sancionada "com derrota";
- 8) Nessa mesma exposição, a Demandante requer a imediata suspensão de qualquer homologação do jogo *sub judice*, nos termos gerais do art. 13.º do RD aprovado pelo Comité de Emergência da FPF em 29-06-2017.
- 9) No dia 27 de abril de 2018, na sequência daquela exposição, o Presidente do Conselho de Disciplina da FPF determinou a instauração de processo de averiguações dirigido ao apuramento da regularidade – e eventual relevância disciplinar – de utilização de jogadores da categoria Júnior pela UD Leiria SAD, no jogo oficialmente identificado pelo n.º 260.03.225, que opôs, no dia 15 de abril de 2018, o referido ACM (na qualidade de visitado) à UDL, na qualidade de visitante, a contar para a 29.ª jornada do Campeonato de Portugal – época desportiva 2017/2018.
- 10) No dia 30 de abril de 2018, o processo de averiguações foi autuado e registado sob o n.º 26/Aver.-17/18, pelo CD da FPF e distribuído a Relator, sendo nesse mesmo dia os autos conclusos à Comissão de Instrução Disciplinar da FPF (CID), em cujo contexto foi nomeada instrutora.
- 11) Na pendência do processo de averiguações e na sequência da remessa dos autos à CID, a instrutora promoveu várias diligências, após o que, por despacho fundamentado e datado de 13 de junho de 2018 propôs, ao abrigo do disposto no art. 249.º, n.º2 do RDFPF2017, a conversão do processo de averiguações em processo disciplinar, sugerindo que nos mesmos assumisse a qualidade de arguida a UDL.
- 12) Na sequência dessa proposta, o Relator, por despacho de 13 de junho de 2018, determinou a conversão dos autos de averiguações em processo disciplinar contra a UDL identificado com o n.º 149-2017/2018, tendo os autos sido distribuídos a diferente instrutor.
- 13) No âmbito do inquérito promovido no processo disciplinar foram realizadas as diligências probatórias elencadas nas páginas 6 a 12 do PD.
- 14) No PD n.º 149-2017/2018 foram considerados provados os factos elencados nas páginas 17 a 23 de tal PD.
- 15) Tendo o CD da FPF, por acórdão proferido em 22 de março de 2019, decidido condenar a UDL na sanção de derrota no jogo oficialmente identificado pelo jogo n.º 260-03-225, disputado entre o Atlético Clube Marinhense e a União Desportiva de Leiria – Futebol SAD, a contar para a 29.ª jornada da Série C do Campeonato de Portugal, época desportiva 2017/2018, substituída, no caso concreto, por força do disposto no art. 29.º, n.º3 do RDFPF.
- 16) Deste Acórdão foi interposto recurso pela UDL para o Conselho de Justiça da FPF, que confirmou integralmente o decidido pelo Conselho de Disciplina.
- 17) A Demandante disputou, na época desportiva de 2017/2018, o Campeonato de Portugal, designadamente na Série C.



Tribunal Arbitral do Desporto

18) No final do campeonato a Demandante ficou classificada em 11.º lugar, com 41 pontos, ou seja, logo no primeiro lugar abaixo da chamada "linha de água". Em 10.º lugar ficou a ARC Oleiros com 42 pontos e em 9.º lugar classificou-se a AD Nogueirense, também com 42 pontos.

19) A sanção de derrota aplicada à contrainteressada (substituída por jogos à porta fechada) permitiria à Demandante alcançar os 3 pontos da vitória, assumindo assim o lugar da AD Nogueirense, com 43 pontos, e logrando a manutenção no Campeonato de Portugal.

20) Em face da conduta ilícita da Demandante, a Demandada foi despromovida para o Campeonato Distrital, disputando na época de 2018/2019, o Campeonato Lizport 2018/2019, Campeonato Distrital da AF Leiria.

21) Não fosse a conduta da Demandante, a Demandada ter-se-ia mantido no Campeonato de Portugal, e não teria descido de divisão;

22) Descida de divisão esta que causou à Demandante os prejuízos invocados;

23) As decisões proferidas pelo CD e CJ da FPF foram proferidas por pessoa coletiva de direito privado sem fins lucrativos, dotada de utilidade pública desportiva, por via da qual o Estado lhe atribui competências várias para o uso, em exclusivo, de poderes de natureza pública, entre os quais o poder regulamentar e o poder disciplinar.

24) Apesar da natureza privada, as federações exercem poderes de autoridade, praticando atos administrativos suscetíveis de impugnação contenciosa.

25) As decisões dos Conselhos de Disciplina da FPF são atos administrativos e os recursos para o Conselho de Justiça das federações são meios de impugnação administrativa, e os atos destes, para efeitos de recursos aos tribunais, verdadeiros atos administrativos.

26) São, assim, verdadeiros atos materialmente administrativos, embora se trate de uma decisão de um órgão de natureza privada investido de poderes de natureza pública e, assim sendo, também em poderes de autoridade.

27) Daí que, nos presentes autos e a título principal, esteja em causa a apreciação da responsabilidade civil extracontratual de uma pessoa coletiva de direito privado, dotada de utilidade pública, por ações ou omissões adotadas no exercício de prerrogativas de poder público e reguladas por disposições ou princípios de direito administrativo.

28) A Demandante não respeitou as normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao procedimento administrativo e disciplinar, e as suas instâncias disciplinares agiram com diligência e zelo inferiores àqueles a que se encontravam obrigadas, daí a responsabilidade da Demandante para ressarcir a Demandada dos danos por esta sofridos.



Tribunal Arbitral do Desporto

29) A Demandante não logrou aplicar, em tempo útil e adequadamente, as normas legais, regulamentares e processuais que se exigiam ao caso concreto.

30) O artigo 8º do Decreto-lei n.º 345/1999, alterado pelo DL n.º 255/2012 de 29.11, preceitua no seu n.º 1 que "a decisão médica dos exames de avaliação médico-desportiva (...) deve constar de ficha própria sob pena de eficácia", acrescentado o n.º 3 do mesmo artigo que essas decisões "são sempre reportadas ao escalão etário do praticante desportivo".

31) O qual, se pretende competir em escalão imediatamente superior, tem de submeter-se, conforme o n.º 4, "a exame de avaliação médico-desportiva geral, devendo especificar-se o escalão para o qual o examinado se encontra apto".

32) A Tabela 7 do Comunicado Oficial n.º 1 (época 2017/2018), aplicável por via do disposto no artigo 58º, n.º 3, do Regulamento do Campeonato de Portugal, exigia como documento obrigatório para inscrição "exame médico desportivo" de acordo com os artigos 40º, n.º 1, da Lei 5/2007, 6º, n.º 1 e 8º n.ºs 3, 4 e 5 do Decreto-Lei n.º 345/99,

33) Todos os elementos integrantes do exame de avaliação médico-desportiva e, por conseguinte, também a declaração de aptidão para competir em escalão superior têm obrigatoriamente de constar da ficha do jogador, sob pena de ineficácia.

34) Exigência que, por razões de segurança, deveria estar cumprida no momento da inscrição do atleta na ficha técnica do jogo, e neste caso concreto desde logo na ficha técnica do jogo que opôs a Demandante à Contrainteressada, referente à 29ª Jornada do Campeonato de Portugal, o que não se verificou.

35) O que significa que a CJ utilizou o jogador em causa de forma irregular, em violação dos artigos 58º, n.º 3, do Regulamento do Campeonato de Portugal, artigos 40º, n.º 1, da Lei 5/2007, e artigos 6º, n.º 1 e 8º n.ºs 3, 4 e 5 do Decreto-Lei n.º 345/99, alterado pelo DL n.º 255/2012 de 29.11.

36) Conduta ilícita da Contrainteressada e que deveria ter merecido da Demandada uma análise cuidada desde logo por se tipificar tal conduta no âmbito de aplicação do artigo 78º do Regulamento Disciplinar da F.P.F. aplicável à data dos factos.

37) A participação de um jogador num jogo do Campeonato, quando não tenha sido devidamente inscrito, é sancionada disciplinarmente. — Art.º 57º, n.º 5, do Regulamento do Campeonato de Portugal

38) Por outro lado, a Demandada Federação Portuguesa de Futebol, e nomeadamente o seu Conselho de Disciplina, não apreciaram e puniram como deviam, e de acordo com a lei e com os regulamentos, as infrações disciplinares em matéria desportiva, tal como manda o n.º 1 do art.º 43º do RJFD, sendo de assinalar diversos vícios ao procedimento disciplinar e que resultaram da conduta ilícita e culposa da Demandada;



Tribunal Arbitral do Desporto

39) Apesar de a R. sempre ter admitido como notória a alteração do conteúdo do exame médico-desportivo do jogador Renato Alexandre, tanto que depois até veio dar tal facticidade como provada nos pontos 19, 20, 25, 27, 29 e 30, da matéria de facto dada como provada no Acórdão do Conselho de Disciplina, a verdade é que, desde logo, a R. nunca participou a prática do crime ao Ministério Público, como lhe era exigido por aplicação dos artigos 3º, n.º 3, e 8º, n.º 2, ambos dos Estatutos da FPF, e dos artigos 6º, n.ºs 1 e 2, e 7º, n.º 3, do Regulamento Disciplinar da F.P.F.

40) Porquanto, é notória a prática do crime de falsificação ou contrafação de documento pela Contrainteressada, p. e p. pelo artigo 256º do Código Penal.

41) Ademais, a Demandada retardou, sem causa nem fundamento, o procedimento disciplinar, quando, atentos os interesses envolvidos, se exigia que atuasse com celeridade e urgência, porquanto, a Demandada não se inibiu de abrir um processo de averiguações, quando ela própria sempre admitiu como notória a adulteração do documento.

42) Ao fazê-lo, a R. atuou em clara violação da *ratio legis* patente no artigo 249º, n.º 1, do RD da FPF, na medida em que esta disposição regulamentar só deve ser aplicada quando existam fundadas dúvidas sobre a real existência de uma infração disciplinar e sobre os seus autores.

43) *In casu*, inexistiam quaisquer dúvidas capazes de fundamentar a aplicação do artigo 249º, n.º 1, do RD da FPF.

44) Acresce que a R., também não autuou o processo disciplinar como urgente, quando o artigo 222º do RD da FPF assim o exigia, desde logo porque no caso concreto estava em causa a aplicação de sanção que determina a subtração de pontos. — Art.º 222º, n.º 1, al. a), do RD da FPF.

45) E por estar em causa infração cometida na 29ª jornada do Campeonato de Portugal, a penúltima, em fase de competição, por pontos, tanto que era claro que a decisão do processo influiria na tabela classificativa da Demandante, pois encontrava-se a lutar pela manutenção e em situação de risco de descida de divisão. — Art.º 222º, n.º 1, al. b), do RD da FPF. 46), sendo que, a tramitação do processo como urgente, reduziria em 2 dias úteis os prazos de maior duração. — Art.º 222º, n.º 2, do RD da FPF.

46) Com redução do número de testemunhas e diligências de prova, não havendo lugar a elaboração de relatório final por parte do instrutor. — Art.º 222º, números 2, 3, e 4 do RD da FPF, com o efeito útil que daí adviria.

47) Designadamente, impedindo a homologação do jogo e a aplicação do artigo 13º do RD da FPF.

48) A Demandada ignorou ainda o pedido da A. para imediata suspensão da homologação do jogo entre a A. e a Contrainteressada.

49) Por via desse pedido, para além de uma pronúncia da Demandada e a autuação do processo como urgente, exigia-se, a aplicação de medidas provisórias.



Tribunal Arbitral do Desporto

50) No caso concreto, a Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da FPF tinha a obrigação de aplicar as medidas provisórias adequadas, quer para salvaguardar o efeito útil da decisão final, quer para evitar a lesão grave e de difícil reparação dos interesses da A. e também dos interesses públicos envolvidos na organização das competições da FPF. — Art.º 230º, n.º 1, do RD da FPF, evitando-se deste modo a descida de divisão da Demandante aos distritais.

51) Quando, mesmo em processos não urgentes, a Demandada, e designadamente o seu Conselho de Disciplina, está obrigado a proferir uma decisão no prazo de 45 dias ou, em situações fundamentadas de complexidade da causa, no prazo de 75 dias, contados a partir da autuação do respetivo processo. — Art.º 223º, n.º 1, do RD da FPF.

52) *In casu*, por aplicação do artigo 249º, n.º 3, do RD da FPF, o processo disciplinar foi iniciado com a participação da Demandante em 20 de Abril de 2018, e o Acórdão do CD da FPF tem data de 22 de Março de 2019, o que significa que entre a data da autuação e a data da decisão passaram 336 dias.

53) A Demandada não respeitou igualmente os prazos do inquérito, da instrução e da decisão, em violação dos artigos 223º, 237º, 241º e 245º do Regulamento Disciplinar da F.P.F. e em violação do direito a obter uma decisão mediante prazo razoável e mediante processo equitativo. — Art.º 20º da CRP.

54) Se a Demandada tivesse agido como se lhe impunha, a sanção de derrota efetivamente aplicada à CI, e consequentemente a vitória da Demandante no jogo em crise, teria tido um efeito útil e a Demandante teria permanecido no Campeonato de Portugal, nomeadamente na época desportiva de 2018/2019.

55) Nos termos do Acórdão condenatório proferido pelo Conselho de Disciplina da F.P.F. e posteriormente ratificado pelo Conselho de Justiça da F.P.F., a Contrainteressada foi condenada pela prática da infração de simulação e fraude relativa a documento, p. e p. no artigo 91º do RD da FPF, o qual dispõe que o clube que, *“...nos procedimentos relativos à celebração, alteração ou extinção de contrato ou compromisso desportivo, ou em relação a qualquer documento desportivo oficialmente relevante, designadamente documentos e prestação de declarações em atos de inscrição de agentes desportivos, atue simuladamente ou em fraude ao estabelecido na Lei, regulamentos desportivos ou contratação coletiva, é sancionado com derrota nos jogos em que os agentes desportivos em causa tenham constado da ficha técnica e cumulativamente com multa entre 10 e 20 UC e, acessoriamente, com reparação, para ressarcir, nomeadamente, as despesas judiciais e extrajudiciais que tiverem ocorrido”*.

56) A moldura penal abstrata contida na norma é cumulativa, na medida em que a norma determina a aplicação simultânea de dois tipos distintos de sanção: a derrota no jogo em que os agentes desportivos constaram na ficha técnica e multa na moldura abstrata fixada entre 10 e 20 UC's.

57) Pelo que a Demandada não poderia ter agido de forma a colocar na disponibilidade competencial do órgão administrativo a possibilidade de substituição da sanção de derrota pela sanção de jogos à porta fechada.



Tribunal Arbitral do Desporto

58) Pois, o legislador regulamentar ao determinar a moldura penal em cumulação dos dois tipos, derrota no jogo em causa e multa, significa que decidiu retirar à entidade administrativa Julgadora do caso concreto em matéria disciplinar a competência de agir de forma a proceder à substituição da sanção de derrota pelas sanções de realização de jogos à porta fechada.

59) A atuação e conduta da Demandada violou, também, o efeito jurídico sancionatório fixado em abstrato no art.º 91º do RDPFF.

60) Como determina o artigo 29.º, n.º 2, do RD da FPF, a sanção de derrota é aplicada quanto ao jogo oficial por ocasião do qual foi praticada a infração, sendo a consequência a subtração dos pontos ao clube sancionado e a atribuição desses pontos ao clube adversário. — Art.º 29º, n.º 2, do RD da FPF.

61) Devendo a Demandada ser responsabilizada ao abrigo dos artigos 1.º, n.ºs 2, e 3, n.ºs 1, 2, e 3 do artigo 7.º ou, caso assim não se entenda, n.ºs 3 e 4 e ao abrigo do art. 9.º, n.º1, todos da Lei 67/2077, de 31 de dezembro.

62) A decisão da Demandada de proceder à substituição da sanção aplicada à CI, de derrota no jogo mais não é do que assentir que a sanção de derrota só não é executada porque a Demandada vê nessa inexecução interesses a defender.

63) Por conseguinte, improcedendo o alegado pelo Demandante a título principal, sempre se diga que a A. deverá então ser indemnizada ao abrigo do instituto jurídico da “imposição de sacrifícios”.

64) Pois foi opção da Demandada F.P.F. regulamentar e fixar um regime de substituição das sanções de derrota quando os resultados desportivos já estão homologados, opção regulamentar alheia à Demandante, devendo a Demandada arcar com as consequências por essa opção, pois, não fosse isso, a Demandante teria continuado a competir no Campeonato de Portugal.

65) A execução da sanção de jogos à porta fechada ao invés da sanção de derrota determinou uma alteração irreversível das condições financeiras e desportivas da Demandante, com a consequente perda de receitas, patrocínios, lucros, contratos, e oportunidades de negócio, causando à Demandante prejuízos especiais e anormais cujo ressarcimento se impõe e constitui objeto da presente ação.

66) Ora, dispõe o artigo 16º do Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e demais Entidades Públicas (RRCEE), aprovado pela Lei n.º 67/2007, de 31 de Dezembro, que: “o Estado e as demais pessoas colectivas de direito público indemnizam os particulares a quem, por razões de interesse público, imponham encargos ou causem danos especiais e anormais, devendo, para o cálculo da indemnização, atender-se, designadamente, ao grau de afetação do conteúdo substancial do direito ou interesse violado ou sacrificado”.

67) Esclarece o artigo 2º do RRCEE que “consideram-se especiais os danos ou encargos que incidam sobre uma pessoa ou um grupo, sem afetarem a generalidade das pessoas, e anormais os que, ultrapassando os custos próprios da vida em sociedade, mereçam, pela sua gravidade, a tutela do direito”.



Tribunal Arbitral do Desporto

68) A norma do artigo 16º do RRCEE consagra um dever de indemnizar em termos amplos, fundado, designadamente, na prática de atos administrativos, em situações não reconduzidas ao âmbito da responsabilidade civil extracontratual por facto ilícito e da responsabilidade pelo risco.

69) Assim, “apurado que determinados prejuízos são indemnizáveis, por preencherem as características de especialidade e anormalidade, há lugar à indemnização pelo sacrifício desde que se verifiquem os demais requisitos materiais do dever ressarcitório: a imposição de um encargo ou a causação de um dano a um particular, no quadro de uma intervenção pública, por razões de interesse público”.

70) Neste âmbito da responsabilidade da Administração por atos lícitos, “a alusão ao grau de afetação do conteúdo substancial do direito ou interesse em causa permite reportar o quantum indemnizatur ao valor da desvantagem patrimonial que tenha incidido sobre os bens materiais”, ainda que — atendendo ao carácter compensatório, e não meramente reparatório da indemnização” — limitando “o montante indemnizatório às consequências imediatas da perda de disponibilidade do bem ou da sua limitação...”.

71) No caso dos autos, ainda que por esta via cautelar e subsidiária, é manifesta a verificação dos pressupostos do dever de indemnizar que impende sobre a Demandada, nos termos do disposto no artigo 16º do RRCEF.

72) Com efeito, a decisão de substituir a sanção de derrota pela sanção de jogos à porta fechada, nos termos do artigo 29º, n.º 3, do RD da FPF, porque já se encontrava homologado o resultado desportivo, corresponderá então a um ato lícito praticado no exercício da função administrativa, por razões de interesse da competição.

73) Porquanto, essa opção regulamentar está prevista para salvaguardar aquilo que a Demandada entende ser o superior interesse desportivo da continuidade das competições e também da organização da época desportiva subsequente, época que no caso concreto se iniciou em 01.07.2018.

74) Pois, em caso de suspensão ou adiamento da homologação de todos ou de alguns dos resultados daquela prova, então seria impossível, ou muito difícil, a organização da nova época desportiva.

75) Contudo, para que isso aconteça, foi, como é, à Demandante que lhe foram impostas as consequências nefastas, causando-lhe danos especiais, já que incidem “sobre uma pessoa ou um grupo, sem afetarem a generalidade das pessoas”.

76) Ou seja, para que a Demandada salve aquilo que ela própria sempre designou como o interesse desportivo na continuidade e manutenção das competições, foram, como são, sacrificados os direitos e legítimos interesses da A.

77) Sendo que, os danos suportados pela Demandante são ainda anormais já que “ultrapassando os custos próprios da vida em sociedade, merecem, pela sua gravidade, a tutela do direito”, não podendo ser considerados como danos de pequena gravidade que devam ser entendidos como um encargo normal exigível como contrapartida dos benefícios que derivam do funcionamento dos Serviços.



Tribunal Arbitral do Desporto

78) O facto responsabilizante é imputável à Demandada, pois a implementação da substituição da sanção de derrota pela sanção de jogos à porta fechada, em virtude da homologação dos resultados desportivos prevista no artigo 13º do RD da FPF, também esta homologação implementada pela Demandada, subjaz uma decisão de assim o querer, de assim o regulamentar, designadamente com os artigos 13º e 29º, n.º 3 do citado regulamento e de assim o aplicar e executar, atento os fundamentos e o dispositivo aposto no Acórdão do Conselho de Disciplina da FPF, proferido em 22 de Março de 2019, ratificado ainda pelo Acórdão do Conselho de Justiça que se lhe seguiu.

79) Devendo assim a Demandante ser indemnizada ao abrigo do artigo 16º do Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e demais Entidades Públicas (RRCEE), aprovado pela Lei n.º 67/2007, de 31 de Dezembro.

80) Por qualquer uma das vias supra invocadas, a Demandante sofreu danos patrimoniais e não patrimoniais tutelados pelo direito e dos quais pretende ser ressarcida, pois com a descida para a divisão distrital a Demandante sofreu avultados prejuízos.

81) Face à atuação da Demandada, a Demandante viu substancialmente reduzidos os apoios e participações financeiras concedidos pela Câmara Municipal da Marinha Grande e em resultado da outorga de Contratos-Programa de Desenvolvimento Desportivo, celebrados de acordo com o artigo 46º, n.º 4, da Lei 5/2007.

82) Em 29 de Dezembro de 2017, entre o Município da Marinha Grande, enquanto primeiro outorgante, e o Atlético Clube Marinhense, enquanto segundo outorgante, foi assinado um Contrato e que as partes denominaram como "Contrato-Programa de Desenvolvimento Desportivo".

83) Nos termos desse Contrato, ficou estabelecido que a Demandante iria receber um apoio financeiro no valor de 36.005,50 € (trinta e seis mil e cinco euros e cinquenta cêntimos).

84) Sendo que clausularam as partes que a participação financeira corresponde ao valor que resulta da aplicação dos critérios de financiamento aos dados remetidos pela Associação Distrital de Futebol de Leiria bem como ao tipo de campeonato que as equipas se encontram a disputar.

85) Em 20 de Dezembro de 2018, foi assinado entre o Município da Marinha Grande e a Demandante um novo Contrato-Programa de Desenvolvimento Desportivo.

86) Esse contrato teve por objeto a execução de um programa de desenvolvimento desportivo apresentado pela entidade beneficiária, para a época desportiva de 2018/2019, sendo que na data da assinatura do Contrato, a Demandante competia na divisão distrital.

87) Em consequência, em face da descida de divisão, pela execução do programa de desenvolvimento desportivo, concedeu-se à Demandante um benefício de 20.788,00 € (vinte mil setecentos e oitenta e oito euros), correspondendo a participação financeira ao valor que resulta da aplicação dos critérios de financiamento



Tribunal Arbitral do Desporto

aos dados remetidos pela Associação Distrital de Futebol, bem como ao tipo de campeonato/competições que as equipas se encontram a disputar.

88) O que significa que de 1 de Julho de 2017 a 30 de Junho de 2018, a Demandante recebeu um subsídio de 36.005,50 €, o qual, em face da descida de divisão da A., foi reduzido para 20.788,00 €, correspondente ao período compreendido entre 1 de Julho de 2018 a 30 de Junho de 2019.

89) Assim, a Demandante na época desportiva 2018/2019 continuaria a competir no Campeonato de Portugal, não sendo relegada às distritais, o valor indemnizatório terá de corresponder ao valor que a Demandante deixou de auferir a título de apoios e participações financeiras em resultado da descida de divisão.

90) A Demandante peticiona, por isso, a indemnização por danos patrimoniais sofridos pelo facto de não ter auferido a totalidade dos apoios e participações da autarquia local correspondentes à época desportiva 2018/2019, e que lhe caberiam em caso de manutenção em divisão superior.

91) Por sequela, tendo em conta que na época desportiva 2017/2018, os apoios monetários do Município corresponderam a 36.005,50 €, e que na época desportiva subsequentes foram reduzidos para 20.788,00 €, a Demandada está obrigada a indemnizar a Demandante correspondente ao valor de 15.217,50 € (36.005,50€ - 20.788,00 €) e que não foi atribuído à Demandante em resultado da descida de divisão.

92) A Demandante, atento o diferencial entre as épocas desportivas, tem o direito e exige da Demandante, a título de danos patrimoniais, as quantias referentes aos apoios e participações financeiras que a Demandada deixou de auferir da Município em resultado da sua descida de divisão às distritais, no valor já apurado de 15.217,50 € (quinze mil, duzentos e dezassete euros e cinquenta cêntimos), tudo acrescido de juros de mora à taxa legal desde a citação até integral e efetivo pagamento.

93) Por outro lado, a Demandante recebia regularmente e continuamente a contribuição e apoio de alguns mecenas, que, em resultado do sucesso e patamar desportivo da Demandante lhe concediam apoios financeiros relevantes e tendentes a fomentar o desenvolvimento desportivo da Demandante e em todos os seus setores.

94) Contudo, com a descida de divisão, a Demandante perdeu parte dessas contribuições e apoios financeiros.

95) A Demandante perdeu os apoios financeiros que eram concedidos pela empresa MD Moldes, Manuel Domingues, Lda., a qual, como sucedeu por referência à época desportiva 2017/2018, entregava à Demandante o valor anual de 180.000,00 €, o qual era liquidado em prestações de 15.000,00 € por mês.

96) Pelas mesmas razões, a Demandante também deixou de auferir o apoio financeiro prestado pela empresa LPM SA, a qual, como sucedeu por referência à época desportiva 2017/2018, entregava à Demandante o valor anual de 10.000,00 €, o qual era liquidado em duas mensalidades de 5.000,00 € cada.



Tribunal Arbitral do Desporto

97) A Demandante, tem assim o direito de exigir da R., a título de danos patrimoniais, as quantias referentes aos apoios e participações financeiras atribuídos pela MD Moldes, Manuel Domingues, Lda., e pela LPM SA, e que a Demandante deixou de auferir em resultado do seu retrocesso desportivo e da sua descida de divisão às distritais, no valor de 190.000,00 € (cento e noventa mil euros), tudo acrescido de juros de mora à taxa legal desde a citação até integral e efetivo pagamento.

98) Em resultado da conduta da R., e atenta a descida de divisão da Demandante às divisões distritais, a Demandante sofreu ainda danos com a quebra e perda de patrocínios.

99) A Demandante e a sua equipa de futebol sénior, na época desportiva de 2017/2018, assim como nas épocas desportivas antecedentes, era patrocinada pela MD Moldes, Manuel Domingues, Lda., num patrocínio total anual de 60.000,00 €, e que era liquidado em 12 prestações, mensais, iguais e sucessivas de 5.000,00 € cada.

100) Todavia, em face do retrocesso desportivo, e porque na divisão distrital de futebol o retorno do investimento que as empresas realizam nas equipas de futebol é reduzido, a Demandante perdeu esse patrocínio na totalidade.

101) A Demandante, tem assim o direito e exige da R., a título de danos patrimoniais, as quantias referentes ao patrocínio desportivo atribuído pela MD Moldes, Manuel Domingues, Lda., e que a Demandante deixou de auferir na época desportiva 2018/2019, em resultado do seu retrocesso desportivo e da sua descida de divisão às distritais, no valor de 60.000,00 € (sessenta mil euros), tudo acrescido de juros de mora à taxa legal desde a citação até integral e efetivo pagamento.

102) Nas suas receitas, por referências às épocas desportivas 2017/2018 e 2018/2019, a Demandante registou igualmente uma brutal queda de donativos e que ia auferindo de particulares, empresas, sociedades.

103) Tanto que a Demandante, entre 01-07-2017 a 30-06-2018, recebeu um total de donativos de 339.333,79 €.

104) Enquanto de 01/07/2018 a 30/06/2019, só recebeu um total de donativos de 208.486,47 €.

105) O que significa que a A. perdeu a quantia monetária de 130.847,32 € a título de donativos.

106) E que certamente auferiria não fosse a sua descida de divisão, tornando-se, por isso, um clube desportivo menos atrativo para captar financiamentos e donativos do sector privado.

107) A Demandante tem assim o direito de exigir da R., a título de danos patrimoniais, as quantias referentes aos donativos monetários que deixou de auferir na época desportiva 2018/2019, em resultado do seu retrocesso desportivo e da sua descida de divisão às distritais, no valor já apurado de 130.847,32 € (cento e trinta mil, oitocentos e quarenta e sete euros e trinta e dois cêntimos), tudo acrescido de juros de mora à taxa legal desde a citação até integral e efetivo pagamento.



Tribunal Arbitral do Desporto

108) Em resultado da conduta da Demandada, a Demandante perdeu a possibilidade de aceder e auferir as verbas que são pagas aos clubes pela Demandada em resultado da participação na Taça de Portugal.

109) Na época desportiva 2017/2018, a Demandada competiu na Taça de Portugal, tendo sido eliminada na 2ª eliminatória da prova.

110) Pela participação da Demandante em duas eliminatórias da Taça de Portugal, e por referência a 1 de Julho de 2017 a 30 de Junho de 2018, a Demandante auferiu a verba total de 8.903,67 € (oito mil, novecentos e três euros e cinquenta e sete euros), a título de prémio de participação, verbas de transmissão, bilheteira, e outros.

111) Todavia, de 1 de Julho de 2018 a 30 de Junho de 2019, a Demandante nada recebeu, quando era previsível que nessa época receberia, pelo menos, o mesmo da época anterior, pois em face da descida de divisão, foi-lhe vedada a participação na respetiva competição.

112) A Demandante tem assim o direito e exige da Demandada, a título de danos patrimoniais, as quantias referentes às verbas que deixou de auferir na época desportiva 2018/2019, em resultado do impedimento de participar na Taça de Portugal, no valor já apurado de 8.903,67 € (oito mil, novecentos e três euros e sessenta e sete cêntimos), tudo acrescido de juros de mora à taxa legal desde a citação até integral e efetivo pagamento.

113) Em resultado da conduta da Demandada, e com a descida de divisão, a Demandante deixou ainda de ganhar e auferir verbas provenientes de quotas dos seus associados, de receitas de bilheteiras, de transmissões televisivas, e de prémios ou outras quantias atribuídas

114) A Demandante deixou ainda de ganhar e auferir verbas provenientes de quotas dos seus associados, de receitas de bilheteiras, de transmissões televisivas, e de prémios ou outras quantias atribuídas às equipas participantes no Campeonato de Portugal.

115) O plantel da Demandante da época desportiva de 2017/2018 para a época de 2018/2019 sofreu ainda uma desvalorização considerável, o que resultou quer numa diminuição de negócios de passes de Jogadores, quer numa perda de valores monetários a esse título.

116) Cujos valores exatos não foi ainda possível apurar com rigor e exatidão, cujo apuramento se relega para liquidação em execução de sentença, mas no que a Demandada deve ser condenada a pagar, tudo acrescido de juros de mora à taxa legal desde a citação até integral e efectivo pagamento.

117) Deste modo, a Demandada deve à Demandante a quantia total já apurada de 404.968,49 € (quatrocentos e quatro mil, novecentos e sessenta e oito euros e quarenta e nove cêntimos), mais as quantias cujo valor exacto não foi possível apurar com rigor e exatidão, cujo apuramento se relega para liquidação em execução de sentença.

1.2.2 - Da Demandada:



Tribunal Arbitral do Desporto

- 1) A Demandada apresentou contestação, defendendo que não praticou qualquer ato ilícito nem praticou qualquer ato lícito suscetível de criar uma obrigação de indemnizar a Demandante por força do regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado, pugnando pela absolvição da Demandada dos presentes autos, defendendo que:
- 2) Em sede jurisdicional, apenas poderá resultar qualquer direito indemnizatório em virtude da decisão do Conselho de Disciplina da FPF, se se demonstrar a ocorrência de uma ilegalidade manifesta e grosseira – limites legais à discricionariedade da Administração Pública, neste caso, limite à atuação do Conselho de Disciplina da FPF.
- 3) A responsabilidade civil de um órgão que atua no cumprimento de poderes/deveres que lhe são estatutariamente consignados, só é concebível em casos em que se torne patente a existência de dolo nas decisões proferidas, ou de negligência grosseira no modo de ordenar a sua atuação, sendo certo que a Demandada em nenhum momento praticou atos ilícitos, pelo contrário, aplicou as normas conforme é seu dever.
- 4) De acordo com o Regime Jurídico das Federações Desportivas, ao Conselho de Disciplina cabe, de acordo com a lei e com os regulamentos e sem prejuízo de outras competências atribuídas pelos estatutos e das competências da liga profissional, instaurar e arquivar procedimentos disciplinares e, colegialmente, apreciar e punir as infrações disciplinares em matéria desportiva (cfr. Artigo 43.º, n.º 1 do RJFD).
- 5) Cabendo ao Conselho de Justiça conhecer dos recursos das decisões disciplinares relativas a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva (cfr. Artigo 44.º, n.º 1 do RJFD).
- 6) Tratando-se de órgãos jurisdicionais, cabe-lhes interpretar e aplicar normas, apreciar todos os casos submetidos ao seu crivo, designadamente através da análise crítica dos factos e das provas, subsumindo-os ao direito.
- 7) As decisões do Conselho de Disciplina e do Conselho de Justiça não padecem de erro de direito que dê fundamento a responsabilidade civil por ato ilícito, uma vez que o Demandante não demonstra que tenha ocorrido um erro grosseiro ou indiscutível, nem que a atuação da Demandada tenha sido arbitrária.
- 8) As decisões em crise – acórdão do Conselho de Disciplina e acórdão do Conselho de Justiça, ambos da Demandada - não violam de forma manifesta ou grosseira a lei, pelo que, nenhum direito indemnizatório, daí poderá resultar.
- 9) O CD da Demandada substituiu a sanção de derrota, por sanção de jogos à porta fechada, por duas ordens de razões: (i) Porque regulamentarmente, tal possibilidade é-lhe conferida; (ii) Para salvaguardar a estabilidade das competições, em virtude de não ser já possível, à data da sanção, sancionar a arguida – aqui CI – com sanção de derrota, em virtude da homologação dos resultados dos jogos sub iudice já se haver verificado.
- 10) Na fundamentação do CD da Demandada na definição da sanção a aplicar, invoca: “Aqui chegados, cumpre recordar que a norma sancionatória (art.º 91.º, n.º 1 do RDPPF) determina a aplicação à arguida de



Tribunal Arbitral do Desporto

«derrota nos jogos em que os agentes desportivos em causa tenham constado da ficha técnica e cumulativamente com multa entre 10 e 20 UC e, acessoriamente, com reparação, para ressarcir, nomeadamente, as despesas judiciais e extrajudiciais que tiverem ocorrido», sendo que, conforme estabelece o n.º 2 do referido art.º 91.º, «a redução na sanção de multa prevista no artigo 25.º não é aplicável».

11) A aplicação à arguida da sanção de derrota não pode atingir todo e qualquer jogo em que o jogador em causa tenha constado da ficha técnica durante a época 2017/2018, mas apenas os jogos do escalão sénior, inseridos no Campeonato de Portugal, que o logro da arguida visou e que são os constantes dos pontos 16) e 21) dos factos provados do PD.

12) Além disso nos termos do disposto no art.º 11.º, n.º 1 do Regulamento do Campeonato de Portugal (época desportiva 2017/2018), esta competição foi «disputada por 72 Clubes, (...) divididos em 4 séries de 18 Clubes, jogando entre si, duas vezes e por pontos, uma na qualidade de visitante e outra na qualidade de visitado», sendo que, conforme resulta do disposto nos n.ºs 5 a 7 do mesmo artigo, «os 2 Clubes melhor classificados em cada uma das séries qualificam-se para disputar um play off, de forma a determinar os dois clubes que sobem à competição profissional», em cujo contexto «disputam uma eliminatória, definida por sorteio, a duas mãos, qualificando-se os 4 vencedores para a eliminatória seguinte», após o que os «4 Clubes vencedores disputam uma eliminatória, definida por sorteio, a duas mãos, qualificando-se os 2 vencedores para subirem à competição profissional e para disputarem uma final, em campo neutro, destinada a determinar o campeão de Portugal».

13) O referido Campeonato de Portugal, no formato estabelecido para a época desportiva 2017/2018, enquadra-se no conceito de «competição mista», que a alínea f) do art.º 4.º do RDFPF2017 prevê e que corresponde à «competição que engloba pelo menos duas fases, sendo uma caracterizada e regida como uma competição por pontos e a outra como uma competição por eliminatórias».

14) Deste modo, a configuração competitiva definida naquele regulamento de competições determina a aplicação ao vertente caso do disposto no art.º 13.º, n.º 3 do RDFPF2017, nos termos do qual «nos casos em que uma competição organizada pela FPF se dispute em várias fases, os resultados de todos os jogos nela integrados consideram-se homologados quando se tenha realizado o último jogo relativo a cada fase da respetiva competição, independentemente da instauração, anterior ou posterior, ou da pendência de qualquer procedimento disciplinar».

15) Assim, forçoso se torna concluir que os resultados dos referidos jogos do Campeonato de Portugal (época desportiva 2017/2018), inseridos na fase da competição por pontos anterior à realização da fase de "play off", se consideram homologados desde a data da conclusão do último jogo dessa fase [que ocorreu, justamente, no dia 22 de abril de 2018, em que se realizou o jogo aludido no ponto 21) dos factos provados].

16) Destarte, à luz do que estabelece o art.º 29.º, n.º 3 do RDFPF2017, quando «a sanção de derrota tenha sido determinada por decisão em processo relativo a jogo homologado, a sanção de derrota é substituída pelas sanções de realização de 1 a 2 jogos à porta fechada e cumulativamente de multa entre 15 e 30 UC», substituição que se impõe no caso vertente.



Tribunal Arbitral do Desporto

17) Ademais, a moldura da sanção de multa substitutiva da sanção de derrota, prevista neste art.º 29.º, n.º 3 do RDFPF2017, se vê, nos termos do disposto no art.º 25.º, n.º 4, alínea a) do mesmo diploma, reduzida, nos seus limites mínimo e máximo, para três quartos, ou seja, para multa a fixar entre 11,25 UC e 22,5 UC.

18) Nessa medida e em concreto, sopesada toda a materialidade dada como provada e os critérios normativos orientadores da dosimetria da sanção, tendo em conta a gravidade da conduta da arguida (nomeadamente a importância dos exames médico-desportivos na aferição da aptidão física dos jogadores e a forma especialmente ardilosa da conduta demonstrada) e a existência de antecedentes disciplinares, entende-se adequado e suficiente, tanto em termos preventivos como para efeitos sancionatórios, situar as sanções em valor acima do mínimo legal (em valor equivalente a 10% do espectro da moldura sancionatória) e, nessa medida, aplicar à arguida:

a) Sanção de derrota no jogo oficialmente identificado pelo n.º 260.03.225, disputado entre o Atlético Clube Marinhense e a União Desportiva de Leiria – Futebol SAD, a contar para a 29.ª jornada da Série C do Campeonato de Portugal, época desportiva 2017/2018, substituída, no caso concreto, por força do disposto no art.º 29.º, n.º 3 do RDFPF2017, por sanção de um jogo à porta fechada e, cumulativamente, sanção de 12,375 UC de multa;

b) Sanção de derrota no jogo oficialmente identificado pelo jogo n.º 260.03.240, disputado entre a União Desportiva de Leiria – Futebol SAD e o Grupo Desportivo Águias do Moradal, a contar para a 30.ª jornada da Série C do Campeonato de Portugal, da época desportiva 2017/2018, substituída, no caso concreto, por força do disposto no art.º 29.º, n.º 3 do RDFPF2017, por sanção de um jogo à porta fechada e, cumulativamente, sanção de 12,375 UC de multa;

c) Sanção principal de 11 UC de multa – relativamente à qual se não aplicam as reduções previstas no art.º 25.º do RDFPF2017.

19) Uma vez que «[a]s sanções concretamente determinadas são sempre cumuladas materialmente entre si e com outras sanções» (cf. art.º 46.º, n.º 1 do RDFPF2017), a arguida, pela prática da infração prevista no art.º 91.º, n.º 1 do RDFPF2017, deve ser, à luz deste diploma, sancionada nas sanções 2 (dois) jogos à porta fechada e 35,75 UC, o que equivale, por força do arredondamento imposto pelo n.º 2 do art.º 25.º daquele regulamento, a € 3.647,00 (três mil, seiscentos e quarenta e sete euros)."

20) A decisão supra mencionada e respetiva fundamentação, não oferecem dúvidas quanto à respetiva legalidade.

21) A arguida, ora CI, cuidou de recorrer para o Conselho de Justiça da FPF, ora Demandada, que em traços muito gerais, entendeu que não se verificou qualquer nulidade processual, mantendo a decisão recorrida, a saber, a decisão do CD.



Tribunal Arbitral do Desporto

22) Não se encontram preenchidos os pressupostos da responsabilidade civil extracontratual que permita concluir pela responsabilidade da ora Demandada pelos danos causados, pois a Demandada não praticou qualquer ato ilícito.

23) Verificar-se-á responsabilidade da ora Demandada, caso tenha sido violada alguma disposição ou princípio constitucional, legal ou regulamentar, prevendo a Lei que tal responsabilidade possa também derivar de um funcionamento anormal do serviço, quando fosse razoavelmente exigível ao serviço uma atuação suscetível de evitar os danos produzidos, caso em que se verificaria também a ilicitude da ação da Administração, in casu, da ora Demandada, ou ainda se não houver cumprido com o dever de vigilância.

24) A Demandada afirma que não praticou qualquer ato ilícito, não se tendo verificado qualquer funcionamento anormal dos seus serviços – ou órgãos – de que tenha resultado a ofensa de direitos ou interesses legalmente protegidos e que consubstancie a ilicitude do ato praticado.

25) O simples facto de a Demandante não concordar com uma decisão em concreto ou de entender que o Conselho de Disciplina da Demandada deveria ter agido de forma diferente, não implica necessariamente a prática de um ato ilícito ou o "funcionamento anormal do serviço", e por maioria de razão, a responsabilidade da ora Demandada, pelos danos peticionados.

26) A presunção de culpa da ora Demandada é desde logo afastada pelos tribunais superiores, colocando-se a questão de saber se o art. 493º, 2, do CC é aplicável à responsabilidade civil extracontratual do Estado.

27) Admite-se apenas as presunções de culpa "por omissão do dever de vigilância". Fora dos casos de presunção de culpa por omissão do dever de vigilância e que envolve a inversão do ónus da prova, a existência da culpa exige a demonstração inequívoca de um juízo de reprovação subjectiva.

28) Não existiu qualquer violação do dever de vigilância da ora Demandada, que agiu quando devia de agir, mais concretamente, quando teve conhecimento dos factos.

29) Exigindo-se que a demandante prove que houve culpa por parte da ora Demandada, pois a responsabilidade civil extracontratual dos entes públicos impõe que estes sejam responsáveis quando for de concluir que os seus órgãos ou agentes praticaram, por ação ou omissão, atos ilícitos e culposos, no exercício das suas funções e por causa desse exercício, e que daí resultou um dano para terceiro.

30) Para que ocorra a responsabilidade civil extracontratual do Estado e demais pessoas coletivas públicas por atos ilícitos e culposos dos seus órgãos ou agentes, no exercício das suas funções e por causa delas, é necessária a verificação cumulativa dos seguintes pressupostos: facto ilícito, culpa, dano e nexos de causalidade adequada entre o facto e o dano, improcedendo a ação se um destes requisitos se não verificar.

31) Sintetizando, a responsabilidade civil extracontratual por atos de gestão pública do Estado e demais pessoas coletivas por facto ilícito, a que se referem os normativos aludidos coincide, no essencial, como tem sido



Tribunal Arbitral do Desporto

jurisprudência uniforme, designadamente do STA, com a responsabilidade civil consagrada no art. 483º do Código Civil, dependendo a obrigação de indemnizar da verificação cumulativa dos pressupostos: facto, ilicitude, culpa,nexo de causalidade e dano.

32) A Demandada não agiu com culpa leve, sendo certo que, fica demonstrado que não violou quaisquer deveres de cuidado ou diligência a que estivesse obrigada e sem se demonstrar o preenchimento dos requisitos da ilicitude e da culpa, não poderá a FPF ser condenada ao pagamento de quaisquer indemnizações por via da aplicação do regime da responsabilidade civil extracontratual do Estado, não podendo a Demandada FPF ser condenada e/ou responsabilizada a ressarcir qualquer dano, porquanto a mesma cumpriu, dentro da legalidade, com todas as obrigações que sobre si impendem

33) A Demandada, por intermédio do seu Conselho de Disciplina e Conselho de Justiça, respeitou e cumpriu com todos os deveres que se lhe impõem na sua atuação.

34) Alega o Demandante que a Demandada, aquando da receção dos documentos em crise, a saber, exame médico-desportivo relativo a jogador da CI, Renato Gaspar Alexandre, não cuidou de os analisar. Ora, os documentos em questão eram válidos para inscrição do referido jogador, para o mesmo atuar e jogar no respetivo escalão e, apenas e caso o referido jogador viesse a jogar no escalão acima daquele a que pertencia, é que os referidos documentos – exame médico-desportivo – teriam de ter tal menção para o efeito.

35) Pelo que, tal facto apenas se colocou com a exposição de facto que o Demandante trouxe ao conhecimento da Demandada em 20 de Abril de 2018 e isto relativamente ao jogo que as equipas de futebol do Demandante e da CI haviam disputado no dia 15 de Abril de 2018.

36) Após tal exposição factual realizada pelo Demandante, cuidou a Demandada, por intermédio do seu Conselho de Disciplina, de instaurar o competente processo de averiguações, que viria a ser convertido em processo disciplinar, culminando com a condenação da CI na sanção de 2 (dois) jogos à porta fechada e 33,50 UC de multa, pela prática da infração prevista pelo art.º 91.º, n.º 1 do RDFPF.

37) Em concreto, a CI foi sancionada por, no dia 15 de agosto de 2017, a União Desportiva de Leiria – Futebol SAD procedeu à inscrição [do jogador Renato Gaspar Alexandre] com um exame médico-desportivo do qual não consta qualquer autorização médica para que o mesmo possa competir em escalão superior», e que «no dia 18 de abril de 2018, após a realização do jogo melhor identificado no ponto 4 [n.º 260.03.225, disputado entre o Atlético Clube Marinhense e a União Desportiva de Leiria – Futebol SAD, a contar para o Campeonato de Portugal], a União Desportiva de Leiria – Futebol SAD procedeu à atualização da ficha do jogador Renato Gaspar Alexandre constante do programa informático Score da FPF, substituindo o exame médico-desportivo daquele jogador por um outro, do qual consta a seguinte menção: «Apto para jogar em escalões superiores».

38) Sustenta, todavia, o despacho de acusação que «confrontando o conteúdo do exame médico-desportivo do jogador Renato Gaspar Alexandre junto ao programa informático Score no dia 18 de abril de 2018 (cfr. fls. 9 e 10) com o exame médico-desportivo original daquele jogador (cfr. fl. 32, frente e verso), constata-se que, à vista



Tribunal Arbitral do Desporto

desarmada, sem necessidade de peritagens complementares, no espaço no qual é realizada a menção «Apto para jogar em escalões superiores», os tipos de letra não coincidem, designadamente, as letras “a” em “Apto”, “p” em “para”, “o” em “jogam”, bem como a colocação do texto no campo relativo às “Observações”, que também é distinta». Acrescenta, além disso, o mesmo libelo que «a grafia e a colocação na caixa de texto do dizer «Apto para jogar em escalões superiores» no exame médico-desportivo do jogador Renato Gaspar Alexandre junto ao programa informático Score no dia 18 de abril de 2018 (cfr. fls. 9 e 10) são perfeitamente idênticas às constantes do exame médico-desportivo do jogador André Filipe Correia Amores (cfr. fls. 11 e 12, e fls. 151 e 152), quando colocados lado a lado ou um sobre o outro, não se verificando esta situação relativamente a qualquer outro exame médico-desportivo dos juniores da União Desportiva de Leiria – Futebol SAD realizado pelo Dr. Ugo Fontoura, na época desportiva 2017/2018».

39) Perante tais aduções, o despacho de acusação alega que «a arguida introduziu, na plataforma “Score”, dois exames médicos desportivos – diferentes – do jogador Renato Gaspar Alexandre: o de 15 de agosto de 2017, utilizado na inscrição deste jogador, e o segundo, de 18 de abril de 2018, com o qual a arguida pretendeu corrigir o lapso do primeiro, e que é, de forma notória, um decalque do exame médico-desportivo do atleta André Filipe Correia Amores» e, além disso, que a arguida «fabricou, alterou e falsificou, adulterando o seu conteúdo e replicando no mesmo a menção feita no exame médico-desportivo do jogador André Amores».

40) Ora, se a inserção do documento adulterado no sistema foi feita em momento posterior à inscrição do jogador – cerca de oito meses depois –, mais concretamente em 18 de Abril de 2018, não incumpriu o Demandada com qualquer dever que sobre si impende, designadamente com o dever de vigilância.

41) Bem pelo contrário, de forma imediata, o CD da Demandada, assim que teve notícia os factos em crise, cuidou de averiguar os referidos factos e posteriormente sancionar a CI – e não o contrário como parecer sugerir o Demandante.

42) Efetivamente a Demandada não averiguou os factos em crise nos presentes autos em momento anterior, porquanto os mesmos ainda não se haviam verificado e muito menos haviam chegado ao conhecimento da Demandada e, não tendo o dom da adivinhação, nada a Demandada poderia fazer em momento anterior, que não reagir quando os factos foram praticados e chegaram ao conhecimento da Demandada.

43) Refere o Demandante que o CD da Demandada não assegurou o efeito útil da decisão, conforme prevê o artigo 230.º, n.º 2 do RD da FPF.

44) Considerando a cronologia dos factos e das normas legais e/ou regulamentares que acompanharam e nortearam a ação do CD da Demandada, por exposição do Demandante, datada de 20 de Abril de 2018, o Exmo. Senhor Presidente do Conselho de Disciplina instaurou processo de averiguações, para aquilatar da veracidade dos factos que constavam na referida exposição.

45) O CD não aplica medidas provisórias com base numa participação, sem que afira da veracidade dos factos ali constantes, sob pena de não cumprir com as normas regulamentares que lhe impõem a averiguação dos factos,



Tribunal Arbitral do Desporto

designadamente com a instrução de processos disciplinares, para que logre alcançar decisões justas, sejam elas quais forem, até porque terá de assegurar o direito de defesa dos visados.

46) Não é sequer concebível que o CD da Demandada fixe medidas provisórias apenas com base numa exposição de factos realizada por terceiro, sem que os averigüe.

47) Neste conspecto, prevê o artigo 249.º, n.º do RD da FPF, quanto ao âmbito e tramitação, que, para efeitos de apuramento de eventual existência de infração disciplinar e dos seus autores, os órgãos disciplinares podem ordenar a realização de processo de averiguações, devendo a FPF nomear um instrutor.

48) O CD cumpriu com as normas regulamentares que sobre si impendem.

40) A norma sancionatória – artigo 91.º, n.º do RD da FPF –, determina a aplicação de “derrota nos jogos em que os agentes desportivos em causa tenham constado da ficha técnica e cumulativamente com multa entre 10 e 20 UC e, acessoriamente, com reparação, para ressarcir, nomeadamente, as despesas judiciais e extrajudiciais que tiverem ocorrido”.

50) A aplicação da sanção de derrota à arguida aqui CI – não poderia atingir todo e qualquer jogo em que o jogador em causa tivesse constado da ficha técnica durante a época 2017/2018 – o que incluiria inclusivamente os jogos do Campeonato Nacional de Juniores A – época 2017/2018, referidos na pesquisa de fls. 52 dos autos do PD –, mas apenas os jogos do escalão sénior, inseridos no Campeonato de Portugal, que “o logro da arguida visou e que são os constantes dos pontos 16) e 21) dos factos provados.”

51) Cumprirá também recordar o que dispõe o artigo 11.º, n.º 1 do Regulamento do Campeonato de Portugal – época desportiva 2017/2018 – quando dispõe que, nas palavras do CD no acórdão em crise nos autos que a referida competição foi “disputad[a] por 72 Clubes, (...) divididos em 4 séries de 18 Clubes, jogando entre si, duas vezes e por pontos, uma na qualidade de visitante e outra na qualidade de visitado”.

52) Acresce o que prevêem os números 5 a 7 do referido artigo, novamente nas palavras do CD, no sentido de que “«[o]s 2 Clubes melhor classificados em cada uma das séries qualificam-se para disputar um play off, de forma a determinar os dois clubes que sobem à competição profissional», em cujo contexto «disputam uma eliminatória, definida por sorteio, a duas mãos, qualificando-se os 4 vencedores para a eliminatória seguinte», após o que os «4 Clubes vencedores disputam uma eliminatória, definida por sorteio, a duas mãos, qualificando-se os 2 vencedores para subirem à competição profissional e para disputarem uma final, em campo neutro, destinada a determinar o campeão de Portugal».”

53) A referida competição – Campeonato de Portugal – no formato em questão e estabelecido para a época 2017/2018, enquadrava-se no conceito de “competição mista”, conforme previsto no artigo 4.º, al. f) do RD da FPF2017 que consagra que, para efeitos deste Regulamento entende-se por «Competição mista» a competição que engloba pelo menos duas fases, sendo uma caracterizada e regida como uma competição por pontos e a outra como uma competição por eliminatórias.”



Tribunal Arbitral do Desporto

54) E nesta senda, previa o artigo 13.º n.ºs 3 e 4 do RD da FPF, quanto à homologação dos resultados desportivos, que, nos casos em que uma competição organizada pela FPF se dispute em várias fases, os resultados de todos os jogos nela integrados consideram-se homologados quando se tenha realizado o último jogo relativo a cada fase da respetiva competição, independentemente da instauração, anterior ou posterior, ou da pendência de qualquer procedimento disciplinar.

55) E, nos casos previstos nos números anteriores, as decisões disciplinares não podem ter influência no resultado de jogo nem na tabela classificativa ou na qualificação de competição, tratando-se de competição, ou fase de competição, por pontos ou por eliminatórias, respetivamente."

56) E desta forma concluiu o CD, no acórdão em crise nos autos: "Perante tal, forçoso se torna concluir que os resultados dos referidos jogos do Campeonato de Portugal (época desportiva 2017/2018), inseridos na fase da competição por pontos anterior à realização da fase de "play off", se consideram homologados desde a data da conclusão do último jogo dessa fase [que ocorreu, justamente, no dia 22 de abril de 2018, em que se realizou o jogo aludido no ponto 21) dos factos provados]."

57) Assim, os resultados da competição em questão foram homologados, nos termos dos regulamentos aplicáveis no dia 22 de Abril de 2018, apenas dois dias após a exposição dos factos por parte do Demandante e ainda antes da instauração do Processo de Averiguações.

58) Aliás, o processo de averiguações foi instaurado pelo CD no dia 27 de Abril de 2018, volvidos já cinco dias sobre a homologação dos resultados.

59) É aliás o n.º 4 do referido artigo 13.º do RD da FPF que impõe ao CD que qualquer decisão disciplinar que emane não tenha influência no resultado nem na tabela classificativa, tratando-se de classificação por pontos como é o caso sub judice.

60) Entre a exposição dos factos e a homologação dos resultados decorreram 48 horas, tempo manifestamente insuficiente para qualquer averiguação ou instrução, ainda que tivesse sido decretada a urgência do processo.

61) Ainda assim, reitera-se, o processo de averiguações foi instaurado em 27 de Abril de 2018, em momento já posterior à homologação dos resultados, pelo que, decretar a urgência do processo seria inócuo.

62) Sendo falso que tenha existido uma decisão da Demandada de homologar o resultado em crise nos autos.

63) Pois o resultado foi automaticamente homologado, nos termos regulamentarmente previstos, não havendo qualquer decisão da Demandada nesse sentido, pois tal homologação decorre de norma regulamentar – cfr. artigo 213.º, n.º 3 do RD da FPF.

64) Porquanto no dia 22 de Abril de 2018 se realizou o último jogo daquela fase da competição, Campeonato de Portugal.



Tribunal Arbitral do Desporto

65) Mas o caso sub judice não fica sem resposta regulamentar, porquanto existe norma que soluciona a presente questão, pois prevê o artigo 29.º, n.º 3 do RD da FPF que, nos casos em que a sanção de derrota tenha sido determinada por decisão em processo relativo a jogo homologado, a sanção de derrota é substituída pelas sanções de realização de 1 a 2 jogos à porta fechada e cumulativamente de multa entre 15 e 30 UC."

66) Do exposto, não resulta, nem o Demandante logrou provar, a prática de qualquer ato ilícito por parte do Conselho de Disciplina – ou do Conselho de Justiça que corroborou o acórdão do CD – da Demandada.

67) Alega a Demandante, no artigo 190.º da PI que "a R. não se inibiu de abrir um processo de averiguações, quando ela própria sempre admitiu como notória a adulteração do documento". Porém, é falso que a Demandada sempre admitiu como notória a adulteração do documento em crise, pois tal expressão surge apenas na acusação, já em sede de processo disciplinar, e não aquando da instauração do processo de averiguações.

68) Aliás, mesmo aquando da conversão de processo de averiguações em processo disciplinar, o objeto deste último era "eventual simulação e fraude relativa a documento que instrui o processo de inscrição do atleta Renato Gaspar Alexandre, da época 2017/2018" – a fls. 1 dos autos de PD, sendo certo que é "eventual" e não "notória", como pretende o Demandante fazer crer, que o Conselho de Disciplina afirmou aquando da instauração do processo de averiguações, por definição, anterior à instauração do processo disciplinar.

69) Por tal facto, para se concluir pela "notória" adulteração de documento, foi necessário, primeiro a realização de um processo de averiguações e depois, a instrução do processo disciplinar que lhe sucedeu, tudo conforme o RD da FPF.

70) Pelo que, não assiste razão ao Demandante quando o mesmo afirma que não poderia o CD ordenar a realização de processo de averiguações nos termos do previsto no artigo 249.º, n.º 1 d RD da FPF.

71) Não só poderia, como perante uma denúncia de factos como os sub judice, é o que cumpre fazer a um órgão cuja função é cuidar de sancionar, factos que se subsumam em infrações disciplinares, havendo que, naturalmente, averiguar da relevância disciplinar dos mesmos.

72) Afirma a Demandante que o CD não cumpriu com o disposto no artigo 222.º do RD da FPF, porquanto não decretou a urgência do processo disciplinar instaurado, quando tinha de o fazer, no entender do Demandante.

73) Ora, o artigo 222.º, n.º 1, al. a) dispõe que o Presidente do Conselho de Disciplina, por iniciativa própria ou sob proposta do instrutor ou do relator, pode determinar que o procedimento corra como processo urgente se houver razões que aconselhem essa tramitação, nomeadamente quando: a) Esteja em causa a aplicação de sanção que determine, em concreto, uma subtração de pontos; b) Esteja em causa infração cometida numa das três últimas jornadas de uma competição, ou fase de competição, por pontos, nos casos em que a decisão possa influir na tabela classificativa das equipas que sobem ou descem de divisão ou que sejam apuradas para a fase seguinte;".



Tribunal Arbitral do Desporto

74) Ora, a norma regulamentar prevê que a urgência do processo “pode” ser decretada e não que “deve” ou “tem de”, sendo uma avaliação de quem decreta a referida urgência, ou seja, do Presidente do Conselho de Disciplina.

75) E no caso sub judice, os resultados já se encontravam homologados, razão pela qual, improcede a alegação do Demandante no artigo 198.º da PI, quando afirma que, caso a urgência houvesse sido decretada, o processo disciplinar teria tido um efeito útil, referindo-se à sanção de derrota à arguida, aqui CI, pelo que andou bem o Conselho de Disciplina, também nesta sede.

76) Pelo que, ao contrário do que o Demandante também afirma, o CD não foi incompetente e não incumpriu qualquer prazo.

77) Com efeito, conforme a própria norma do artigo 223.º, n.º 1 do RD da FPF indica, o prazo ali tem natureza meramente ordenadora.

78) O artigo 223.º, n.º 1 do RD da FPF determina, quanto aos prazos procedimentais que, salvo expressa disposição em contrário, os prazos previstos no presente título têm natureza ordenadora e o seu decurso não extingue o direito ou poder de praticar o ato a que os mesmos se referem, sem prejuízo do seu cumprimento, podendo apenas ser ultrapassados quando ocorram circunstâncias excecionais, norma que abrange os artigos 215.º a 256.º do RD da FPF.

79) Neste conspecto, os prazos trazidos à liça pelo Demandante, designadamente os referidos nos artigos 223.º, 237.º, 241.º e 245.º, têm natureza ordenadora, sendo que, o seu decurso não extingue o direito à prática do ato a que os referidos prazos se referem, pelo que, improcede, também nesta sede, a alegação do Demandante.

80) Aliás, no que a prazos diz respeito, haverá que ter em atenção, que o próprio RD da FPF prevê prazos de caducidade e prescricionais, o que torna os prazos referidos para as várias fases do processo de natureza meramente ordenadora.

81) Se assim não se entendesse, os prazos de caducidade e acima de tudo os prazos de prescrição previstos seriam “letra morta”, porquanto, em nenhum caso um processo disciplinar se prolongaria pelos prazos ali constantes.

82) A Demandada não podia ter aguardado que o correspondente processo disciplinar conhecesse o termo, para só depois homologar os resultados, pois esta conclusão vai ao arrepio de todo o segmento regulamentar mencionado, e colocaria em sério risco a estabilidade da competição, o que não é admissível.

83) Porquanto a Demandada tem de adotar regulamentos suscetíveis de não permitir que determinada competição fique “paralisada”, por força da pendência de um processo disciplinar ou de qualquer outra índole.



Tribunal Arbitral do Desporto

84) Pelo que, a Demandada, por intermédio do Conselho de Disciplina cuidou de aplicar o RD da FPF, a saber, o artigo 29.º, n.º 3 que indica que, no caso de sanção de derrota, se o resultado do jogo em causa já se encontrar homologado, deve a mesma ser substituída pela sanção de jogo à porta fechada, como ficou exposto.

85) Conclui-se, assim, que a Demandada não praticou qualquer ato ilícito, não violando qualquer norma legal ou regulamentar, ou princípio jurídico-administrativo ou ainda qualquer princípio constitucional, impugnando-se o alegado no artigo 229.º da PI, não havendo lugar a qualquer indemnização por força da aplicação do regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado.

86) Alega ainda o Demandante, subsidiariamente, que caso se entenda que a Demandada não praticou qualquer ato ilícito, deve a Demandada ser condenada por força do disposto no artigo 16.º da LRCEE, pretensão que não colhe.

87) O ato administrativo que está na base da pretensão subsidiária do Demandante é o facto de a Demandada ter elaborado regulamento que prevê a substituição da sanção de derrota por sanção de realização de jogos à porta fechada, quando aquela sanção de derrota não for já possível, em virtude da homologação dos resultados dos jogos objeto da sanção, pretendendo a Demandante ser ressarcida por a Demandada ter cumprido com o RD da FPF.

88) O RD da FPF não foi alterado a meio da época desportiva, estava em vigor, como está sempre, desde o início da época desportiva 2017/2018 e o Demandante conformou-se e sujeitou-se ao referido RD da FPF quando procedeu à sua inscrição na competição em apreço, pelo que, por um lado, conhecia as normas nele constantes, por outro, conformou-se com as mesmas, até porque o referido Regulamento manteve-se inalterado.

89) Pelo que, não colhe a pretensão do Demandante em ser ressarcido pela "simples" aplicação pela Demandada, do RD da FPF.

90) Acresce que, pretende a Demandante que, caso improceda o pedido principal, a que nos referimos supra, deverá a Demandada ser condenada a indemnizar o Demandante por força do instituto jurídico da "imposição de sacrifícios", nos termos do disposto no artigo 16.º da LRCEE. A referida norma é de aplicação bastante restrita.

91) O âmbito do art. 16º da LRCEE restringe-se à responsabilidade pelo sacrifício de bens pessoais e por danos causados em estado de necessidade, havendo que excluir deste âmbito as pretensões indemnizatórias pelo sacrifício de direitos privados.

92) Tem sido entendimento acolhido pela doutrina maioritária, a imposição de uma interpretação restritiva e dessa forma, conforme à CRP, do artigo 16.º da LRCEE, interpretação que remete para a exclusão das pretensões indemnizatórias pelo sacrifício de direitos patrimoniais privados, sob pena de não o fazendo, violar-se parcialmente o fundamento constitucional imediato das pretensões indemnizatórias pelo sacrifício de direitos patrimoniais privados – o art. 62º n.º 2 da CRP.



Tribunal Arbitral do Desporto

93) Sendo defendido por alguns autores que haverá, desde logo, que excluir do pressuposto facto voluntário, o regulamento, por o mesmo ser incapaz de produzir danos ressarcíveis no âmbito desta modalidade de responsabilidade civil, atendendo ao carácter necessariamente especial do dano.

94) A jurisprudência tem também decidido neste âmbito, por uma aplicação restritiva em entender da indemnização pela "imposição de sacrifícios", apenas em casos relacionados, por exemplo a alteração de Zonas Protegidas ou Redes Ecológicas.

95) Ora, por tudo o exposto, é de improceder também a pretensão que o Demandante, a título subsidiário, peticiona de se ver ressarcido por força da aplicação do artigo 16.º da LRCEE, por não se demonstrarem preenchidos os requisitos para a aplicação da referida norma.

96) Não existe por parte do Demandante o direito ao ressarcimento de qualquer dano.

97) A descida de divisão da equipa de futebol do Demandante não se deveu a uma sanção de descida de divisão aplicada pela Demandada, mas sim ao desempenho desportivo da referida equipa de futebol na época 2027/2018, que desportivamente, não logrou a permanência no Campeonato de Portugal.

98) Nenhum valor é devido, porquanto não existe qualquer responsabilidade da Demandada, e porque o Demandante não prova a existência de qualquer dano.

99) Neste conspecto, começa o Demandante por referir que viu reduzidos os apoios e participações financeiras concedidos pela Câmara Municipal da Marinha Grande.

100) Alega o Demandante que no âmbito do Contrato-Programa celebrado com aquele Município, o mesmo diminuiu o valor do apoio monetário de € 36.005,50 para € 20.788,00, concluindo que a Demandada a deve ressarcir na diferença dos dois valores referidos, na quantia de € 15.217,50.

101) Em nenhum momento se encontra espelhado na prova junta aos autos que tal decréscimo do valor do apoio concedido se deve à descida de divisão – fruto do desempenho desportivo do Demandante.

102) Como refere o Demandante, os valores dos apoios objeto de contratos-programa de desenvolvimento desportivo, têm por base não só as competições disputadas mas o número de equipas abrangidas pelo referido acordo, devendo ter-se em atenção a função do beneficiário na área da formação, tendo o contrato por objeto a execução de um programa de desenvolvimento desportivo apresentado pela entidade beneficiária, para a época desportiva de 2018/2019.

103) Daí se concluir que a redução do valor do apoio que o Município da Marinha Grande reservou à Demandante se deveu ao programa de desenvolvimento desportivo apresentado pelo Demandante.



Tribunal Arbitral do Desporto

104) Cumpriria ao Demandante demonstrar que em idênticas circunstâncias – independentemente da despromoção da equipa sénior – o valor do apoio havia efetivamente sido reduzido, mas a Demandante quedou-se por uma simples subtração aritmética, não demonstrando que o programa que apresentou ao Município da Marinha Grande, para a época desportiva 2018/2019, era idêntico ao apresentado para a época desportiva 2017/2018.

105) Prossegue o Demandante referindo que em virtude da descida de divisão perdeu o apoio de alguns mecenas, a saber a empresa MD Moldes Manuel Domingues, Lda. e a empresa LPM, S.A., não se concebendo que tais mecenas, façam depender o seu apoio, da divisão em que a equipa de futebol sénior do Demandante compete.

106) Prossegue o Demandante, alegando que em virtude da descida de divisão, deixou de receber vários patrocínios.

107) Referindo que tal patrocínio, que cifra em € 60.000,00 por ano, provenientes da sociedade MD Moldes, Manuel Domingues, Lda., deixou de se verificar porquanto "em face do retrocesso desportivo, e porque na divisão distrital de futebol o retorno do investimento que as empresas realizem nas equipas de futebol é reduzido", perdeu esse patrocínio na totalidade. Trata-se de alegações vagas, sem qualquer demonstração fática ou meio de prova idóneo.

108) O raciocínio do Demandante improcederá necessariamente ao afirmar que em virtude da despromoção perdeu o patrocínio na totalidade, pois se o patrocínio está indexado ao "retorno do investimento que as empresas realizem nas equipas de futebol", como se pode afirmar que a despromoção de divisão cause a perda total de um patrocínio?

109) Alega a demandante que em virtude da descida de divisão, perdeu, um valor de € 130.847,32, a título de donativos de particulares e empresas e sociedades, socorrendo-se de uma subtração aritmética entre os valores que alega ter recebido entre o período compreendido entre 01.07.2017 e 30.06.2018 e os valores que afirma ter recebido entre o período compreendido entre 01.07.2018 e 30.06.2019. Ora, como é do senso comum, tais valores são voláteis.

110) Improcedendo também nesta sede, por falta de prova o alegado no artigo 288.º da PI, em que o Demandante peticiona a quantia de € 130.847,32, por não se demonstrar onexo causal entre o alegado facto ilícito e o dano.

111) No que respeita à participação na Taça de Portugal, que o Demandante alega ter deixado de poder participar e por essa via ter deixado de auferir o valor de € 8.903,67, dando a Demandante como adquirido que participando na Taça de Portugal, alcançaria a 2ª eliminatória da prova, sendo certo que nada consta dos autos que possa levar a essa conclusão, pelo que, deverá improceder também o peticionado no artigo 294.º da PI, nomeadamente o valor de € 8.903,67, que o Demandante alega que deixou de receber.



Tribunal Arbitral do Desporto

112) Conclui o Demandante afirmando que em virtude de ter descido de divisão, deixou de ganhar e auferir verbas provenientes das quotas dos seus associados, receitas de bilheteiras, transmissões televisivas e prémios e/ou quantias atribuídas às equipas participantes no Campeonato de Portugal e que o plantel da equipa de futebol sofreu uma desvalorização considerável, o que resultou numa diminuição de negócios de passes de jogadores e também numa perda de valores monetários a esse título. Ora, a perda invocada calcula-se comparativamente a que realidade? A Demandante não especifica, indicando que o fará em sede de execução de sentença.

113) No que respeita aos valores relativos a juros, peticionados pelo Demandante, sobre todas as quantias pecuniárias peticionadas, a calcular à taxa legal em vigor, desde a data da citação até integral e efetivo pagamento, os mesmos não são devidos.

114) A condenação no pagamento de juros à taxa legal (juros indemnizatórios), salvo nos casos em que tal resulte expressamente da lei (como sucede no caso da anulação de actos tributários por erro imputável aos serviços ex vi do n.º 1 do artigo 43.º da LGT) ou das normas que regulam a relação jurídica em causa - o que não se verifica -, apenas pode decorrer de uma condenação por responsabilidade civil extracontratual judicialmente determinada no âmbito do meio processual próprio para o efeito."

115) A Demandada, a ser condenada, o que não se concede e só por mera cautela de patrocínio se concede, sê-lo-ia a reconstituir a situação que existiria caso não tivesse, hipoteticamente, praticado ato ilícito. É aliás isso que resulta da aplicação analógica do disposto no artigo 173.º do CPTA, pelo que, devem improceder todos os valores peticionados pelo Demandante a título de juros de mora.

II- Motivação:

2.1. Identificação das questões a resolver:

Em face do exposto, para além da correta e definitiva fixação dos factos relevantes, as questões de facto sobre as quais importa decidir respeita a saber:

- a) Se existem elementos factuais determinantes para considerar ilícita a decisão proferida pelo conselho disciplinar da demandada relativamente à sanção disciplinar aplicada à CI e que substituiu a sanção de derrota por jogos à porta fechada.
- b) A responsabilidade da Demandante nas repercussões daquela decisão quanto ao retrocesso desportivo da Demandante:



Tribunal Arbitral do Desporto

- a. Por via do pedido principal fundamentado na responsabilidade civil extracontratual ou;
- b. Por via do pedido subsidiário, no âmbito da responsabilidade por factos lícitos – por imposição de sacrifícios;
- c) Os danos invocados pela Demandada.

2.2. Factos:

2.2.1. Matéria de facto provada:

Analisada e valorada a prova existente nos autos e com interesse para a boa decisão da causa, resulta no essencial comprovada a factualidade dada por assente na instância *a quo*, além de qualquer dúvida razoável, nos seguintes termos:

- 1) A Demandante apresentou junto dos serviços da Demandada, em 20 de Abril de 2018, uma exposição de factos – fls. 1 dos autos de processo disciplinar (PD) – relativa à alegada utilização irregular de jogadores em jogo realizado entre o Demandante e a União Desportiva de Leiria, Futebol SAD (CI), jogo realizado a 15 de Abril de 2018.
- 2) O referido jogo dizia respeito ao Campeonato de Portugal, cuja fase regular – campeonato por pontos – terminaria a 22 de Abril de 2018 –, dois dias após a exposição apresentada pelo Demandante.
- 3) Nesta sequência, o Conselho de Disciplina da FPF determinou a instauração de processo de averiguações dirigido ao apuramento da regularidade – e eventual relevância disciplinar – da utilização de jogadores da categoria júnior pela União Desportiva de Leiria – Futebol, SAD, no jogo



Tribunal Arbitral do Desporto

oficialmente identificado pelo n.º 260.03.225, que opôs, no dia 15 de abril de 2018, as equipas de futebol do Demandante e da CI, a contar para a 29.ª jornada do Campeonato de Portugal – época desportiva 2017/2018.

4) No dia 30 de abril de 2018, o processo de averiguações foi autuado e registado sob o n.º 26/Aver.-17/18 e distribuído a Relator, após o que, no mesmo dia, foram os autos conclusos à Comissão de Instrução Disciplinar da FPF.

5) Em 13 de Junho de 2018, a senhora Instrutora do referido processo de averiguações, propôs ao abrigo do disposto no art.º 249.º, n.º 2 do RDFPF2017 (doravante RD da FPF – mas sempre com referência ao RD da FPF 2017/2018, vigente à data dos factos), a conversão do processo de averiguações em processo disciplinar, sugerindo que nos mesmos assumisse a qualidade de arguida a aqui CI (cf. fls. 54 a 58 do PD).

6) O referido processo de averiguações, nos termos do n.º 2 do art.º 249.º do RDFPF2017, foi convertido em processo disciplinar contra a aqui CI, em conformidade com o que foram os autos registados e numerados e conclusos à Comissão de Instrução Disciplinar da FPF, sendo distribuídos a Instrutor da Comissão de Instrução Disciplinar.

7) Findo o inquérito, considerou-se existirem indícios suficientes da prática de infração disciplinar e, conseqüentemente, ao abrigo do disposto no artigo 238.º, n.º 1 do RDFPF2018 deduziu acusação contra a arguida (cf. fls. 178 a 190 do PD), a quem imputou a prática de “uma infração disciplinar prevista e sancionada pelo número 1 do artigo 91.º do RDFPF 2017, à qual corresponde, em abstrato, a aplicação da sanção de derrota nos jogos em que os agentes desportivos em causa tenham constado da ficha técnica e



Tribunal Arbitral do Desporto

cumulativamente com multa entre 10 e 20 UC e, acessoriamente, com reparação, para ressarcir, nomeadamente, as despesas judiciais e extrajudiciais que tiverem ocorrido», acrescentando, em sede de imputação, que «por força da circunstância agravante de reincidência, tais sanções situar-se-ão em derrota nos jogos em que os agentes desportivos em causa tenham constado da ficha técnica e cumulativamente com multa entre 20 e 40 UC e, acessoriamente, com reparação, para ressarcir, nomeadamente, as despesas judiciais e extrajudiciais que tiverem ocorrido”.

8) Tendo sido a acusação notificada à arguida, aqui CI, que apresentou defesa.

9) O senhor Instrutor procedeu à elaboração de relatório final do processo disciplinar, ao abrigo do disposto no artigo 243.º, n.º 1 do RDFPF2018, que consta de fls. 200 a 230 dos autos de PD, e no qual, a final, é proposta a condenação da arguida “pela prática da infração disciplinar prevista e sancionada pelo número 1 do artigo 91.º do RDFPF 2018», na «sanção de derrota por 3 a 0, no jogo n.º 260.03.225, disputado entre o Atlético Clube Marinhense e a União Desportiva de Leiria – Futebol SAD, realizado no dia 15 de abril de 2018, a contar para o Campeonato de Portugal, da época desportiva 2017/2018», na «sanção de derrota por 0 a 3, no jogo n.º 260.03.240, disputado entre a União Desportiva de Leiria – Futebol SAD e o Grupo Desportivo Águias do Moradal, realizado no dia 22 de abril de 2018, a contar para o Campeonato de Portugal, da época desportiva 2017/2018» e, cumulativamente, na «sanção de multa de 10 (dez) UC, isto é, 1020,00 € (mil e vinte euros) ”.



Tribunal Arbitral do Desporto

10) No dia 7 de março de 2019, os autos foram conclusos ao Relator, nos termos e para os efeitos do disposto no art.º 243.º do RDFPF, após o que, por se encontrarem reunidas as condições processuais para encerramento da fase de instrução, prosseguiram os autos para elaboração de projeto de acórdão, nos termos do artigo 245.º do RDFPF2018 (cf. fls. 321 dos autos de PD).

11) Nessa sequência, o Conselho de Disciplina da Demandada, veio a sancionar a arguida, aqui CI, “nas sanções 2 (dois) jogos à porta fechada e 33,50 UC de multa, o que equivale a € 3.417,00 (três mil, quatrocentos e dezassete euros), pela prática da infração prevista pelo art.º 91.º, n.º 1 do RDFPF2017 e sancionada, no caso concreto, pelo n.º 1 do art.º 91.º do RDFPF2018, por ser, à luz do que dispõe o art.º 10.º, n.º 4 do RDFPF (em ambas as versões), concretamente mais favorável à arguida.”

12) O CD da Demandada substituiu a sanção de derrota, por sanção de jogos à porta fechada.

13) O referido Campeonato de Portugal, no formato estabelecido para a época desportiva 2017/2018, enquadra-se no conceito de «competição mista», que a alínea f) do art.º 4.º do RDFPF2017 prevê e que corresponde à «competição que engloba pelo menos duas fases, sendo uma caracterizada e regida como uma competição por pontos e a outra como uma competição por eliminatórias».

14) Os resultados dos referidos jogos do Campeonato de Portugal (época desportiva 2017/2018), inseridos na fase da competição por pontos anterior à realização da fase de “play off”, consideram-se homologados desde a data da conclusão do último jogo dessa fase, que ocorreu, justamente, no dia 22



Tribunal Arbitral do Desporto

de abril de 2018, em que se realizou o jogo disputado entre a CI União Desportiva de Leiria – Futebol SAD e o Grupo Desportivo Águia do Moradal.

15) Destarte, à luz do que estabelece o art.º 29.º, n.º 3 do RDFPF2017, quando «a sanção de derrota tenha sido determinada por decisão em processo relativo a jogo homologado, a sanção de derrota é substituída pelas sanções de realização de 1 a 2 jogos à porta fechada e cumulativamente de multa entre 15 e 30 UC», substituição que se impõe no caso vertente.

16) Nessa medida e em concreto, decidiu-se aplicar à arguida:

a) Sanção de derrota no jogo oficialmente identificado pelo n.º 260.03.225, disputado entre o Atlético Clube Marinhense e a União Desportiva de Leiria – Futebol SAD, a contar para a 29.ª jornada da Série C do Campeonato de Portugal, época desportiva 2017/2018, substituída, no caso concreto, por força do disposto no art.º 29.º, n.º 3 do RDFPF2017, por sanção de um jogo à porta fechada e, cumulativamente, sanção de 12,375 UC de multa;

b) Sanção de derrota no jogo oficialmente identificado pelo jogo n.º 260.03.240, disputado entre a União Desportiva de Leiria – Futebol SAD e o Grupo Desportivo Águias do Moradal, a contar para a 30.ª jornada da Série C do Campeonato de Portugal, da época desportiva 2017/2018, substituída, no caso concreto, por força do disposto no art.º 29.º, n.º 3 do RDFPF2017, por sanção de um jogo à porta fechada e, cumulativamente, sanção de 12,375 UC de multa;

c) Sanção principal de 11 UC de multa– relativamente à qual se não aplicam as reduções previstas no art.º 25.º do RDFPF2017.



Tribunal Arbitral do Desporto

17) Uma vez que «[a]s sanções concretamente determinadas são sempre cumuladas materialmente entre si e com outras sanções» (cf. art.º 46.º, n.º 1 do RDFPF2017), a arguida, pela prática da infração prevista no art.º 91.º, n.º 1 do RDFPF2017, deve ser, à luz deste diploma, sancionada nas sanções 2 (dois) jogos à porta fechada e 35,75 UC, o que equivale, por força do arredondamento imposto pelo n.º 2 do art.º 25.º daquele regulamento, a € 3.647,00 (três mil, seiscentos e quarenta e sete euros).”

18) A arguida, ora CI, recorreu para o Conselho de Justiça da FPF, que manteve a decisão recorrida.

19) A Demandante disputou, na época desportiva de 2017/2018, o Campeonato de Portugal, designadamente na Série C.

20) No final do campeonato a Demandante ficou classificada em 11.º lugar, com 41 pontos, ou seja, logo no primeiro lugar abaixo da chamada “linha de água”. Em 10.º lugar ficou a ARC Oleiros com 42 pontos e em 9.º lugar classificou-se a AD Nogueirense, também com 42 pontos.

21) A sanção de derrota aplicada à contrainteressada (substituída por jogos à porta fechada) permitiria à Demandante alcançar os 3 pontos da vitória, assumindo assim o lugar da AD Nogueirense, com 43 pontos, e logrando a manutenção no Campeonato de Portugal.

22) A Demandada foi despromovida para o Campeonato Distrital, disputando na época de 2018/2019, o Campeonato Lizport 2018/2019, Campeonato Distrital da AF Leiria.



Tribunal Arbitral do Desporto

23) Em 29 de Dezembro de 2017, entre o Município da Marinha Grande, enquanto primeiro outorgante, e o Atlético Clube Marinhense, enquanto segundo outorgante, foi assinado um Contrato e que as partes denominaram como “Contrato-Programa de Desenvolvimento Desportivo”, ficando estabelecido que a Demandante iria receber um apoio financeiro no valor de 36.005,50 € (trinta e seis mil e cinco euros e cinquenta cêntimos), nos termos da cláusula 4.ª, tendo tal contrato por objeto a execução de um programa de desenvolvimento desportivo apresentado pela beneficiária, e no documento anexo a este contrato, designado de “Programa de Desenvolvimento Desportivo – ANO de 2017/2018” o subsídio da Câmara Municipal da Marinha Grande está identificado na “Descrição Sumária da receita” e computado em 24.080,00 € (vinte e quatro mil e oitenta euros).

24) Em 20 de Dezembro de 2018, foi assinado entre o Município da Marinha Grande e a Demandante um novo Contrato-Programa de Desenvolvimento Desportivo, que teve por objeto a execução de um programa de desenvolvimento desportivo apresentado pela entidade beneficiária, para a época desportiva de 2018/2019, ficando estabelecido que a Demandante iria receber um apoio financeiro no valor de 20.788,00 € (vinte mil setecentos e oitenta e oito euros), tendo tal contrato por objeto a execução de um programa de desenvolvimento desportivo apresentado pela beneficiária, e no documento anexo a este contrato, designado de “Programa de Desenvolvimento Desportivo – ANO de 2018/2019” o subsídio da Câmara Municipal da Marinha Grande está identificado na “Descrição Sumária da receita” e computado em 30.000,00 € (trinta mil euros).

25) A Demandante competia nos Distritais na época desportiva de 2016/2017.



Tribunal Arbitral do Desporto

26) A Demandante recebeu apoios financeiros concedidos pelas sociedades MD Moldes, Manuel Domingues, Lda. na época desportiva de 2016/2017, com datas de 13/09/2016 e 14/12/2016, no valor de 40.000 € e 60.000 €, respetivamente.

27) A Demandante recebeu apoios financeiros concedidos pela sociedade MD Fastooling, Lda., na época desportiva de 2016/2017, com data de 30/12/2016, no valor de 60.000 €.

28) A Demandante recebeu apoios financeiros concedidos pela sociedade MD Moldes, Manuel Domingues, Lda., na época desportiva de 2017/2018, nas seguintes datas: 17/05/2017 no valor de 5.000 €; 29/07/2017 no valor de 15.000 €; 16/08/2017 no valor de 15.000 €; 13/09/2017 no valor de 15.000 €; 16/10/2017 no valor de 15.000 €; 13/11/2017 no valor de 15.000 €; 05/12/2017 no valor de 15.000 €; 16/01/2018 no valor de 15.000 €; 19/02/2018 no valor de 15.000 €; 15/03/2018 no valor de 15.000 €; 17/04/2018 no valor de 15.000 €; 07/05/2018 no valor de 15.000 € e 04/06/2018 no valor de 15.000 €.

29) A Demandante recebeu apoios financeiros concedidos pela empresa LPM SA, na época desportiva de 2017/2018, com datas de 03/01/2017, 07/02/2017 e 02/01/2018, nos valores de 5.000 € cada.

30) Em 13 de setembro de 2016 e 22 de dezembro de 2016 foram assinados entre a MD Moldes, Manuel Domingues, Lda. e a Demandante dois contratos designados por "Contrato de Patrocínio e Publicidade".

31) Em 13/09/2016 a Demandante recebeu da MD Moldes, Manuel Domingues, Lda., a título de publicidade para a época de 2016/2017, a quantia de 40.000 €.



Tribunal Arbitral do Desporto

32) Relativamente à época de 2017/2018, a Demandante recebeu da MD Moldes, Manuel Domingues, Lda., a título de publicidade, a quantia total de 55.000 €, paga em 11 prestações de 5.000 € cada, nas seguintes datas: 17/04/2018, 16/08/2017, 5/12/2017, 19/02/2018, 16/01/2018, 28/07/2017, 4/06/2018, 15/03/2018, 14/11/2017, 16/10/2017e 13/09/2017.

33) Em resultado do retrocesso desportivo, a Demandante perdeu a possibilidade de aceder às verbas que são pagas aos clubes pela Demandada em resultado da participação na Taça de Portugal.

34) Na época desportiva 2017/2018, a Demandada competiu na Taça de Portugal, tendo sido eliminada na 2ª eliminatória da prova.

35) Pela participação da Demandante em duas eliminatórias da Taça de Portugal, e por referência a 1 de Julho de 2017 a 30 de Junho de 2018, a Demandante auferiu a verba total de 8.903,67 € (oito mil, novecentos e três euros e cinquenta e sete euros).

36) Na época desportiva de 2018/2019 a Demandante apresentou quebra de receitas em valor não concretamente apurado.

2.2.2. Matéria de facto não provada:

Não foi possível apurar, em concreto, o valor da quebra de receitas e dos prejuízos invocados pela Demandante.

Da matéria alegada, inexistem quaisquer outros factos alegados pelas partes ou do conhecimento officioso que, de acordo com as diversas soluções plausíveis da questão de direito, sejam relevantes para a boa decisão da causa atento o *thema decidendum*.



Tribunal Arbitral do Desporto

2.2.3. Fundamentação da decisão de facto:

O tribunal formou a sua convicção com base no conjunto da prova carreada para os autos, a qual foi apreciada segundo as regras da experiência e juízos de razoabilidade, da sua livre apreciação da prova, conjugada com a análise do acervo probatório.

A livre apreciação da prova resulta do disposto no artigo 607.º, n.º5 do CPC, aplicável *ex vi* artigo 1.º do CPTA e artigo 61.º da LTAD, daí resultando que o tribunal aprecia livremente as provas produzidas, decidindo segundo a sua prudente convicção acerca dos factos.

Acresce que, as partes não colocaram em crise a prova já produzida no âmbito do processo disciplinar.

Assim, para a decisão da matéria de facto dada como provada relevou, desde logo, a prova documental e testemunhal carreada pelas partes, em especial o Processo Administrativo instrutor, e ainda os depoimentos prestados pelos legais representantes da Demandante.

Neste contexto:

Os factos vertidos nos pontos 1) a 22) dos factos provados resultam do teor do relatório e da decisão disciplinar do CD da demandada, junta aos autos pela Demandante com a sua petição inicial como documento 1, 2, 3, 4, 5 e 6.

Os factos vertidos nos pontos 23) e 24) dos factos provados resultam dos documentos 7 e 8, respetivamente, juntos pela Demandante com a sua petição.



Tribunal Arbitral do Desporto

O facto vertido no ponto 25) está admitido por acordo.

O facto vertido no ponto 26) dos factos provados, resulta do documento 1 e 4 junto pela Demandante com o seu requerimento de 15 de junho de 2022;

O facto vertido no ponto 27) dos factos provados, resulta do documento 1 e 4 junto pela Demandante com o seu requerimento de 15 de junho de 2022;

O facto vertido no ponto 28) dos factos provados resulta do documento 2 e 4 junto pela Demandante com o seu requerimento de 15 de junho de 2022.

O facto vertido no ponto 29) dos factos provados resulta do documento 3 junto pela Demandante com o seu requerimento de 15 de junho de 2022.

O facto vertido no ponto 30) dos factos provados resulta do documento 5 junto pela Demandante com o seu requerimento de 15 de junho de 2022.

O facto vertido no ponto 31) dos factos provados resulta do documento 6 junto pela Demandante com o seu requerimento de 15 de junho de 2022.

O facto vertido no ponto 32) dos factos provados resulta do documento 6 junto pela Demandante com o seu requerimento de 15 de junho de 2022.

Os factos vertidos nos pontos 33) e 34) dos factos provados são factos provados por acordo.

O facto vertido no ponto 35) dos factos provados resulta do documento 7 junto pela Demandante com o seu requerimento de 15 de junho de 2022.

O facto vertido no ponto 36) dos factos provados resulta do depoimento dos legais representantes da Demandante, das testemunhas inquiridas na



Tribunal Arbitral do Desporto

audiência de julgamento, inferindo-se, ainda, do provado retrocesso desportivo da Demandante e que, por recurso às regras da experiência, permitem aquela conclusão - na época desportiva de 2018/2019 a Demandante sofreu uma quebra nas suas receitas.

Quanto à matéria de facto não provada correspondente o valor concreto e exato da quebra de receitas invocada, resultou da inexistência de prova evidente e consistente relativamente ao valor das mesmas, que a Demandante não logrou produzir.

Com efeito, a Demandante invoca uma simples operação aritmética para demonstrar que, em virtude da descida de divisão, perdeu donativos de particulares e sociedades, tendo em conta, sem mais, a simples subtração aritmética entre os valores que alega ter recebido no período de 01-07-2017 e 30-06-2018 e os valores que afirma ter recebido no período de 01-07-2018 e 30-06-2019, sendo certo que tais valores são voláteis.

Não se pode concluir que o valor concreto, correspondente à quebra de receitas, é exatamente o correspondente à diferença aritmética entre aqueles valores.

Por outro lado, a demandante invoca perda de receitas por não ter acedido a participar na Taça de Portugal, assumindo, *de per si*, que alcançaria a 2.ª eliminatória da prova e deixou, por isso, de receber a quantia de 8.903,67 €. Esta é conclusão assente em meras hipóteses de raciocínio e não em factos concretos que nos permitam concluir nesse sentido.



Tribunal Arbitral do Desporto

Quanto à prova documental junta aos autos pela Demandante para prova destes factos, existe uma inconsistência e discrepância entre os valores peticionados e os valores constantes dos documentos apresentados.

No doc. 7 junto com a petição inicial, relativo aos valores pagos pelo Município da Marinha Grande à Demandante no âmbito da celebração do contrato programa 2017/2018, que inclui a equipa sénior do “Campeonato de Portugal Nacional”, as previsões de despesas são no valor de 36.005,50 €, correspondente ao benefício obtido, e o programa de desenvolvimento desportivo para esse período prevê que o valor do subsídio seja de 24.080,00 €.

No doc. 8 junto com a petição inicial, relativo aos valores pagos pelo Município da Marinha Grande à Demandante no âmbito do contrato programa 2018/2019, as previsões de despesas são no valor de 20.788,00 €, correspondente ao benefício obtido, e o programa de desenvolvimento desportivo para esse período prevê que o valor do subsídio seja de 30.000,00 €;

Constata-se, assim, que na época de 2017/18, a previsão de receitas a receber do Município foi inferior ao valor que veio a ser pago, e na época seguinte, de 2018/19 a Demandante tinha a expectativa de receber um valor superior.

Não fica demonstrada, para efeito de quantificação dos apoios concedidos pelo Município, a relação direta entre o facto de a equipa Sénior masculina de futebol estar a disputar um ou outro campeonato, pois não existe uma descrição ou relação que impute o valor dos apoios aos vários escalões, mas sim uma formulação “por grosso”.



Tribunal Arbitral do Desporto

Por outro lado, há contradição nos valores invocados pela própria Demandante que, na petição inicial são de um valor, e no seu requerimento de 17 de junho de 2021, são de outro.

Relativamente às declarações dos legais representantes da Demandante e ao depoimento das testemunhas, constata-se que os depoimentos prestados não quantificaram, concretamente, o valor da perda de receitas, sendo que, a testemunha Miguel Jorge Oliveira Monteiro, representante da sociedade MD Moldes, Lda., mecenas da Demandante, depôs com reserva e pouco “confortável” para concretizar o valor dos apoios concedidos.

Tais depoimentos, conjugados com a inexistência de prova documental consistente, não permitiu apurar os valores que, em concreto, correspondem à perda de receitas invocada.

Nada mais foi considerado provado a respeito da matéria relevante para a decisão e também não se considera que a Demandada haja confessado outros factos.

Com efeito, considera a Demandante no seu requerimento de “resposta” apresentado no dia 29/12/2021, que a Demandada confessou factos essenciais ao afirmar, na sua contestação, o que se transcreve:

- No artigo 45.º, ii que “... para salvaguardar a estabilidade das competições” e no artigo 162.º que “...tal colocaria um sério risco a estabilidade da competição...”;
- no artigo 163.º que “... a Demandada tem de adotar regulamentos suscetíveis de não permitir que determinada competição fique “paralisada”,



Tribunal Arbitral do Desporto

por força da pendência de um processo disciplinar ou de qualquer outra índole”.

A confissão assim entendida pela Demandante, constitui a confissão de factos pela Demandada e que foram expressamente aceites pela Demandante, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 465.º, n.º2 e 46.º, ambos do CPC, pretendendo assim que o Tribunal considere tais afirmações como factos assentes e, por isso, a considerar como matéria factual dada como provada.

Discordamos.

Com efeito, nos termos do disposto no artigo 352.º do CC, a confissão é o reconhecimento que a parte faz da realidade de um facto que lhe é desfavorável e que favorece a parte contrária.

Assim, questão de facto é tudo o que se reporta ao apuramento de ocorrências da vida real e de quaisquer mudanças ocorridas no mundo exterior, bem como à averiguação do estado, qualidade ou situação real das pessoas ou das coisas. Além dos factos reais e dos factos externos, a doutrina também considera matéria de facto os factos internos, isto é, aqueles que respeitam à vida psíquica e sensorial do indivíduo, e os factos hipotéticos, ou seja, os que se referem a ocorrências virtuais.

Já será de classificar como matéria de direito as actuações respeitantes à escolha das normas aplicáveis ao caso concreto, à sua interpretação, à determinação do seu valor, à sua legalidade e constitucionalidade, à integração das lacunas da lei e à sua aplicação aos factos, bem como o apuramento dos efeitos derivados dessa aplicação.



Tribunal Arbitral do Desporto

Ora, os “factos” que a Demandante considera confessados nos termos expostos, não são factos.

Nas afirmações proferidas, a Demandada limita-se a formular interpretações das normas regulamentares aplicáveis ao caso concreto, esclarecendo, por diversas vezes nas suas peças processuais, que nenhuma ilegalidade foi cometida.

Pelo exposto, considera-se que não há confissão de factos por parte da Demandante a que o tribunal deva atender.

2.3. Do Direito

Cumprе apreciar a factologia supra elencada à luz do ordenamento jurídico aplicável.

A questão consiste, na sua essência, na análise das seguintes questões, e por esta ordem:

1.º Apurar se o procedimento disciplinar e a decisão que no âmbito do mesmo foi proferida pela Demandada, que substituiu a sanção disciplinar de derrota aplicada à CI, por jogos à porta fechada, viola as normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao procedimento administrativo e disciplinar, sendo por isso ilícita;

2.º Constatada a ilicitude cometida, cumprе aferir as repercussões negativas que aquela decisão teve no retrocesso desportivo da ora Demandante, no sentido de apurar se a Demandada se constituiu na obrigação de indemnizar a Demandante pelos prejuízos sofridos na sequência daquele retrocesso desportivo.



Tribunal Arbitral do Desporto

3.º Subsidiariamente, e caso se entenda que a decisão disciplinar não padece de qualquer ilicitude, cumpre apurar se a Demandada se constituiu na obrigação de indemnizar a Demandante por via do instituto jurídico da “imposição de sacrifícios”.

4.º Caso se conclua, por alguma daquelas vias, pela responsabilidade da Demandada, há que decidir quais os danos e em que valores deve a Demandante ser indemnizada.

2.3.1. Da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado por facto ilícito:

Para a análise da 1.ª questão identificada, reproduz-se aqui o enquadramento factual mais relevante:

- A Demandante apresentou junto dos serviços da Demandada, em 20 de Abril de 2018, uma exposição de factos – fls. 1 dos autos de processo disciplinar (doravante PD) – relativa à alegada utilização irregular de jogadores em jogo realizado entre o Demandante e a União Desportiva de Leiria, Futebol SAD (doravante CI), jogo realizado a 15 de Abril de 2018.

- O referido jogo dizia respeito ao Campeonato de Portugal, cuja fase regular – campeonato por pontos – terminaria a 22 de Abril de 2018 –, dois dias após a exposição apresentada pelo Demandante.

- Nesta sequência, o Presidente do Conselho de Disciplina da Demandada determinou a instauração de processo de averiguações dirigido ao apuramento da irregularidade – e eventual relevância disciplinar – da utilização de jogadores da categoria júnior pela União Desportiva de Leiria – Futebol, SAD, no jogo oficialmente identificado pelo n.º 260.03.225, que opôs,



Tribunal Arbitral do Desporto

no dia 15 de abril de 2018, as equipas de futebol do Demandante e da CI, a contar para a 29.ª jornada do Campeonato de Portugal – época desportiva 2017/2018.

- No dia 30 de abril de 2018, o processo de averiguações foi autuado e registado sob o n.º 26/Aver.-17/18 e distribuído a Relator, nos termos e para os efeitos do previsto no art.º 232.º, n.ºs 4 e 5 do RDFPF, à data vigente, após o que, no mesmo dia, foram os autos conclusos à Comissão de Instrução Disciplinar da FPF (doravante CID).

- Em 13 de Junho de 2018, a senhora Instrutora do referido processo de averiguações, propôs ao abrigo do disposto no art.º 249.º, n.º 2 do RDFPF2017, a conversão do processo de averiguações em processo disciplinar, sugerindo que nos mesmos assumisse a qualidade de arguida a aqui CI (cf. fls. 54 a 58 do PD).

- O referido processo de averiguações, nos termos do n.º 2 do art.º 249.º do RDFPF2017, foi convertido em processo disciplinar contra a aqui CI, em conformidade com o que foram os autos registados e numerados e conclusos à Comissão de Instrução Disciplinar da FPF, sendo distribuídos a Instrutor da Comissão de Instrução Disciplinar.

- Findo o inquérito, o senhor Instrutor considerou existirem indícios suficientes da prática de infração disciplinar e, conseqüentemente, ao abrigo do disposto no artigo 238.º, n.º 1 do RDFPF2018 deduziu acusação contra a arguida (cf. fls. 178 a 190 do PD), a quem imputou a prática de *“uma infração disciplinar prevista e sancionada pelo número 1 do artigo 91.º do RDFPF 2017, à qual corresponde, em abstrato, a aplicação da sanção de derrota nos jogos em que os agentes desportivos em causa tenham*



Tribunal Arbitral do Desporto

constado da ficha técnica e cumulativamente com multa entre 10 e 20 UC e, acessoriamente, com reparação, para ressarcir, nomeadamente, as despesas judiciais e extrajudiciais que tiverem ocorrido», acrescentando, em sede de imputação, que «por força da circunstância agravante de reincidência, tais sanções situar-se-ão em derrota nos jogos em que os agentes desportivos em causa tenham constado da ficha técnica e cumulativamente com multa entre 20 e 40 UC e, acessoriamente, com reparação, para ressarcir, nomeadamente, as despesas judiciais e extrajudiciais que tiverem ocorrido».

- Tendo sido a acusação notificada à arguida, aqui CI, que apresentou defesa, o senhor Instrutor procedeu à elaboração de relatório final do processo disciplinar, ao abrigo do disposto no artigo 243.º, n.º 1 do RDFPF2018, que consta de fls. 200 a 230 dos autos de PD, e no qual, a final, é proposta a condenação da arguida *“pela prática da infração disciplinar prevista e sancionada pelo número 1 do artigo 91.º do RDFPF 2018»*, na *«sanção de derrota por 3 a 0, no jogo n.º 260.03.225, disputado entre o Atlético Clube Marinhense e a União Desportiva de Leiria – Futebol SAD, realizado no dia 15 de abril de 2018, a contar para o Campeonato de Portugal, da época desportiva 2017/2018»*, na *«sanção de derrota por 0 a 3, no jogo n.º 260.03.240, disputado entre a União Desportiva de Leiria – Futebol SAD e o Grupo Desportivo Águias do Moradal, realizado no dia 22 de abril de 2018, a contar para o Campeonato de Portugal, da época desportiva 2017/2018»* e, cumulativamente, na *«sanção de multa de 10 (dez) UC, isto é, 1020,00 € (mil e vinte euros) ”*.

- No dia 7 de março de 2019, os autos foram conclusos ao Relator, nos termos e para os efeitos do disposto no art.º 243.º do RDFPF, após o que, por se



Tribunal Arbitral do Desporto

encontrarem reunidas as condições processuais para encerramento da fase de instrução, prosseguiram os autos para elaboração de projeto de acórdão, nos termos do artigo 245.º do RDFPF2018 (cf. fls. 321 dos autos de PD).

- Nessa sequência, o Conselho de Disciplina da Demandada, veio a sancionar a arguida, aqui CI, *“nas sanções 2 (dois) jogos à porta fechada e 33,50 UC de multa, o que equivale a € 3.417,00 (três mil, quatrocentos e dezassete euros), pela prática da infração prevista pelo art.º 91.º, n.º 1 do RDFPF2017 e sancionada, no caso concreto, pelo n.º 1 do art.º 91.º do RDFPF2018, por ser, à luz do que dispõe o art.º 10.º, n.º 4 do RDFPF (em ambas as versões), concretamente mais favorável à arguida.”*

- O CD da Demandada, substituiu a sanção de derrota, por sanção de jogos à porta fechada, por duas ordens de razões: (i) Porque regulamentarmente, tal possibilidade é-lhe conferida; (ii) Para salvaguardar a estabilidade das competições, em virtude de não ser já possível, à data da sanção, sancionar a arguida – aqui CI – com sanção de derrota, em virtude da homologação dos resultados dos jogos sub judice já se haver verificado.

- O Conselho de Justiça da Demandada, conhecendo do recurso interposto pela ora Demandada, sustentou que não se verificou qualquer nulidade processual, mantendo a decisão recorrida do CD.

Tendo em a factualidade descrita, importa pois apurar se existe lugar à imputação de qualquer responsabilidade à aqui Demandada no âmbito do regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado por facto ilícito.

Vejamos:



Tribunal Arbitral do Desporto

A Demandada é uma pessoa coletiva de direito privado que tem por objeto promover, organizar, regulamentar e controlar o ensino e a prática do futebol, em todas as especialidades e competições, alegando a Demandante que a Demandada praticou ato administrativo ilícito que lhe causou danos e que devem ser ressarcidos, no âmbito da responsabilidade civil extracontratual do Estado.

Tal responsabilidade encontra-se regulada no Regime de Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e Pessoas Coletivas de Direito Público, aprovado pela Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro, sendo o conjunto normativo em análise o que se segue:

Artigo 1.º - Âmbito de aplicação

1 - A responsabilidade civil extracontratual do Estado e das demais pessoas coletivas de direito público por danos resultantes do exercício da função legislativa, jurisdicional e administrativa rege-se pelo disposto na presente lei, em tudo o que não esteja previsto em lei especial.

2 - Para os efeitos do disposto no número anterior, correspondem ao exercício da função administrativa as ações e omissões adotadas no exercício de prerrogativas de poder público ou reguladas por disposições ou princípios de direito administrativo.

3 - Sem prejuízo do disposto em lei especial, a presente lei regula também a responsabilidade civil dos titulares de órgãos, funcionários e agentes públicos por danos decorrentes de ações ou omissões adotadas no exercício das funções administrativa e jurisdicional e por causa desse exercício.

4 - As disposições da presente lei são ainda aplicáveis à responsabilidade civil dos demais trabalhadores ao serviço das entidades abrangidas, considerando-se extensivas a estes as referências feitas aos titulares de órgãos, funcionários e agentes.

5 - As disposições que, na presente lei, regulam a responsabilidade das pessoas coletivas de direito público, bem como dos titulares dos seus órgãos, funcionários e agentes, por danos decorrentes do exercício da função administrativa, são também aplicáveis à responsabilidade civil de pessoas coletivas de direito privado e respetivos trabalhadores, titulares de órgãos sociais, representantes legais ou auxiliares, por ações ou omissões que adotem no exercício de prerrogativas de poder público ou que sejam reguladas por disposições ou princípios de direito administrativo.



Tribunal Arbitral do Desporto

Artigo 3.º - Obrigação de indemnizar

1 - Quem esteja obrigado a reparar um dano, segundo o disposto na presente lei, deve reconstituir a situação que existiria se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação.

2 - A indemnização é fixada em dinheiro quando a reconstituição natural não seja possível, não repare integralmente os danos, ou seja, excessivamente onerosa.

3 - A responsabilidade prevista na presente lei compreende os danos patrimoniais e não patrimoniais, bem como os danos já produzidos e os danos futuros, nos termos gerais de direito.

Artigo 7.º - Responsabilidade exclusiva do Estado e demais pessoas coletivas de direito público

1 - O Estado e as demais pessoas coletivas de direito público são exclusivamente responsáveis pelos danos que resultem de ações ou omissões ilícitas, cometidas com culpa leve, pelos titulares dos seus órgãos, funcionários ou agentes, no exercício da função administrativa e por causa desse exercício.

2 - É concedida indemnização às pessoas lesadas por violação de norma ocorrida no âmbito de procedimento de formação dos contratos referidos no artigo 100.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, de acordo com os requisitos da responsabilidade civil extracontratual definidos pelo direito comunitário.

3 - O Estado e as demais pessoas coletivas de direito público são ainda responsáveis quando os danos não tenham resultado do comportamento concreto de um titular de órgão, funcionário ou agente determinado, ou não seja possível provar a autoria pessoal da ação ou omissão, mas devam ser atribuídos a um funcionamento anormal do serviço.

4 - Existe funcionamento anormal do serviço quando, atendendo às circunstâncias e a padrões médios de resultado, fosse razoavelmente exigível ao serviço uma atuação suscetível de evitar os danos produzidos.

Artigo 9.º - Ilícitude

1 - Consideram-se ilícitas as ações ou omissões dos titulares de órgãos, funcionários e agentes que violem disposições ou princípios constitucionais, legais ou regulamentares ou infrinjam regras de ordem técnica ou deveres objetivos de cuidado e de que resulte a ofensa de direitos ou interesses legalmente protegidos.

2 - Também existe ilicitude quando a ofensa de direitos ou interesses legalmente protegidos resulte do funcionamento anormal do serviço, segundo o disposto no n.º 3 do artigo 7.º.

Artigo 10.º - Culpa



Tribunal Arbitral do Desporto

1 - A culpa dos titulares de órgãos, funcionários e agentes deve ser apreciada pela diligência e aptidão que seja razoável exigir, em função das circunstâncias de cada caso, de um titular de órgão, funcionário ou agente zeloso e cumpridor.

2 - Sem prejuízo da demonstração de dolo ou culpa grave, presume-se a existência de culpa leve na prática de actos jurídicos ilícitos.

3 - Para além dos demais casos previstos na lei, também se presume a culpa leve, por aplicação dos princípios gerais da responsabilidade civil, sempre que tenha havido incumprimento de deveres de vigilância. 4 - Quando haja pluralidade de responsáveis, é aplicável o disposto no artigo 497.º do Código Civil.

Percorrido que está o enquadramento legal aplicável, a responsabilidade da Demandada verificar-se-á no caso de se comprovar uma conduta por ação ou omissão que consubstancie a prática de facto ilícito, ou seja, caso tenha sido violada alguma disposição ou princípio constitucional, legal ou regulamentar, ou ainda um funcionamento anormal do serviço, quando fosse razoavelmente exigível ao serviço uma atuação suscetível de evitar os danos produzidos, ou ainda se não houver cumprido com o dever de vigilância.

Assim, para que se verifique a responsabilidade civil extracontratual do Estado e demais pessoas coletivas públicas por atos ilícitos e culposos dos seus órgãos ou agentes, no exercício das suas funções e por causa delas, é necessária a verificação cumulativa dos seguintes pressupostos: facto ilícito, culpa, dano e nexo de causalidade adequada entre o facto e o dano. A ação improcederá se um destes requisitos se não verificar.²

O facto ilícito consiste numa ação (ou omissão) praticada por órgãos ou agentes estaduais (em sentido lato) violadora das normas legais e

² Acórdão do Tribunal Central Administrativo do Norte, processo 00730/12.4BECBR, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtcn.nsf/-/DE632439EE5AAE4880257E140055BEED>.



Tribunal Arbitral do Desporto

regulamentares ou os princípios gerais aplicáveis ou as regras de ordem técnica e de prudência comum que devam ser tidas em consideração.

A culpa é o nexó de imputação ético-jurídica que liga o facto ilícito à vontade do agente. Envolve um juízo de censura, face à ação ou omissão, segundo a diligência de um bom pai de família.

O nexó causal existirá quando o facto ilícito for a causa adequada do dano, sendo que, nos termos do disposto no art.º 563 do CC, a obrigação de indemnização só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão, sendo jurisprudência pacífica, designadamente do STA³, que o nexó causal entre o facto ilícito e o dano se deve determinar pela doutrina da causalidade adequada, ali contemplada, nos mesmos termos em que o direito civil a admite, entendimento extensível, de resto, a todos os requisitos da responsabilidade civil.

Finalmente, o dano traduz-se no prejuízo causado pelo facto ilícito (art.º 564º do CC).

Em qualquer caso, "(...) a Administração não incorre automaticamente em responsabilidade civil cada vez que pratica um ato administrativo ilegal. Para haver ilicitude responsabilizante, é necessário que a Administração tenha lesado direitos ou interesses legalmente protegidos do particular, fora dos limites consentidos pelo ordenamento jurídico. Ou seja, é necessário existir "conexão de ilicitude" entre a norma ou princípio violado e a posição jurídica protegida do particular, o que deve ser apreciado caso a caso (cf.

³ Cf. Acórdão do STA de 6.3.02, no recurso 48155, disponível em <http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/c6eb67aae65f127b802578630039e6f2?OpenDocument&ExpandSection=1>



Tribunal Arbitral do Desporto

Prof. Gomes Canotilho, em anotação ao Ac. STA de 12.12.89 RLJ, Ano 125º p.84 e AC. STA de 31.05.2000, recº 41201)⁴.

Deste modo, a responsabilidade civil extracontratual por atos de gestão pública do Estado e demais pessoas coletivas por facto ilícito, a que se referem os normativos aludidos coincide, no essencial, como tem sido jurisprudência uniforme, designadamente do STA, com a responsabilidade civil consagrada no art. 483º do Código Civil, dependendo a obrigação de indemnizar da verificação cumulativa dos pressupostos acima identificados: facto, ilicitude, culpa, nexo de causalidade e dano⁵.

Não se mostrando provada qualquer ilicitude, quer por ação quer por omissão, na conduta da entidade pública, não é possível imputar qualquer responsabilidade objetiva, decorrente de uma conduta ilícita e culposa àquela entidade, desde logo por não se mostrarem preenchidos os pressupostos cumulativos da responsabilidade civil por ato ilícito, o que necessariamente será determinante da improcedência da ação.

Importa aqui determinar se, face à factualidade apurada, a Demandada agiu com culpa ou violou quaisquer deveres de cuidado ou diligência a que estivesse obrigada, na decisão disciplinar aplicada à CI de sanção de derrota substituída por jogos à porta fechada, com as repercussões negativas que, por via daquela decisão, tiveram no retrocesso desportivo da Demandante.

⁴ Cf. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte de 08/05/2015, proferido no processo n.º 00839/2001 e disponível em <http://www.dgsi.pt/itcn.nsf/89d1c0288c2dd49c802575c8003279c7/1cddadd69847d9b780257ec9004f9d2c?OpenDocument>

⁵ Cf. Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 25/01/2006, proferido no processo n.º 039/04 e disponível em <http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/-/48ce9bd8a9a5d4c78025710d004ef648?OpenDocument&ExpandSection=1>



Tribunal Arbitral do Desporto

Face aos trâmites procedimentais adotados pela Demandada e a decisão proferida no Procedimento Disciplinar que determinou a aplicação à CI aquela sanção, cremos que a Demandada não praticou qualquer facto ilícito nem violou qualquer dever de vigilância.

Com efeito, perante a exposição de factos que a Demandante levou ao conhecimento da Demandada, esta cuidou de instaurar o competente processo de averiguações, no sentido de apurar a veracidade dos factos, concedendo à CI a possibilidade de se defender, no exercício do contraditório.

Na exposição de factos, a Demandante refere a inscrição irregular de jogadores para o jogo em causa, por os mesmos, sendo jogadores de categoria/escalão “Júnior”, necessitarem de autorização médica válida para competirem em escalão superior.

O exame médico-desportivo do jogador da CI, Renato Gaspar Alexandre, seria válido para a inscrição do mesmo nos jogos referentes ao respetivo escalão, e só se o jogador viesse a jogar no escalão acima daquele a que pertencia é que tais documentos teriam de ter tal menção.

Ora, a inscrição do jogador em causa no jogo ocorrido em 15 de abril de 2018 só é do conhecimento da Demandada em 20 de abril de 2018, na sequência da exposição da Demandante, dando origem ao processo de averiguações acima referido, que viria a ser convertido em processo disciplinar.

Aliás, conforme resulta do PD, a CI introduziu na plataforma “Score” dois exames médicos desportivos diferentes, relativamente ao jogador Renato



Tribunal Arbitral do Desporto

Alexandre: um no dia 15 de agosto de 2017, utilizado na inscrição deste jogador, e o segundo no dia 18 de abril de 2018, com o qual a CI pretendeu corrigir o lapso do primeiro, este último adulterado.

Assim, a inserção do documento adulterado no sistema foi feita em momento posterior à inscrição do jogador, mais concretamente no dia 18 de abril de 2018 (cerca de 8 meses depois da inscrição do jogador e após o jogo em que tal jogador participou, ocorrido a 15 de abril de 2018).

Daí que a Demandada não tenha averiguado os factos em crise em momento anterior, porquanto os mesmos ainda não se haviam verificado ou chegado ao seu conhecimento.

O certo é que, logo após o conhecimento de tais factos, a Demandada cuidou de averiguar os mesmos, instaurando o processo de averiguações.

Neste aspeto, importa referir que o processo de averiguações configura, a par do processo disciplinar, um dos procedimentos disciplinares previstos no artigo 231.º do RDFPF.

O mesmo tem como propósito apurar a eventual existência de infrações disciplinares, nos termos do artigo 249.º do RDFPF. Ou seja, trata-se do procedimento adequado quando não se conhecem, inteiramente ou com certezas, quais os concretos autores de determinada conduta.

Ora, é à FPF que compete ajuizar se dispõe de elementos suficientes para iniciar um processo disciplinar ou se, pelo contrário, deve optar por um procedimento que compreende esse passo prévio de recolha dos elementos necessários. Se, no decurso do processo de averiguações, forem apurados



Tribunal Arbitral do Desporto

factos que indiciem a prática de infração disciplinar e do seu autor, o instrutor elabora relatório fundamentado que remete imediatamente para o órgão disciplinar que mandou instaurar o procedimento. Em caso de concordância do órgão disciplinar com o relatório previsto no número anterior, a data da instauração do processo de averiguações fica a valer, para todos os efeitos regulamentares, como a data de instauração do processo disciplinar. Além disso, o processo de averiguações pode constituir, por decisão do órgão disciplinar que manda instaurar o procedimento, a fase de inquérito do processo disciplinar comum, procedendo, nessa situação, à remessa ao instrutor originário, que deduz acusação.

Defende a Demandante que a Demandada devia ter aplicado à CI medidas provisórias, com base na participação efetuada, de modo a assegurar o efeito útil da decisão disciplinar, tendo retardado o procedimento disciplinar.

Discordamos, desde logo porque há que assegurar o direito de defesa dos visados, concedendo-lhes o exercício do contraditório, não sendo suficiente para a adoção de medidas provisórias uma mera exposição de factos apresentada por terceiros, sem que os mesmos sejam averiguados.

Por outro lado, a norma sancionatória prevista no artigo 91.º do RDFFP que determina a aplicação de derrota nos jogos em que os agentes desportivos em causa tenham constado de ficha técnica não pode atingir todo e qualquer jogo em que o jogador em causa tivesse constado da ficha técnica durante a época 2017/2018, mas apenas os jogos do escalão sénior, inseridos no campeonato de Portugal.



Tribunal Arbitral do Desporto

O jogo em causa enquadra-se no conceito de “competição mista”, nos termos do disposto no artigo 4.º, alínea f) do RDFPF, que é aquela que engloba pelo menos duas fases, sendo uma caracterizada e regida como uma competição por pontos e a outra como uma competição por eliminatórias.

Nos termos do disposto no artigo 13.º, n.ºs 3 e 4 do RDFPF, nos casos em que uma competição organizada pela FPF se dispute em várias fases, os resultados de todos os jogos nela integrados consideram-se homologados quando se tenha realizado o último jogo relativo a cada fase da respetiva competição, independentemente da instauração, anterior ou posterior, ou da pendência de qualquer procedimento disciplinar. Acrescentando que, nos casos previstos nos números anteriores, as decisões disciplinares não podem ter influência no resultado de jogo nem na tabela classificativa ou na qualificação de competição, tratando-se de competição, ou fase de competição, por pontos ou por eliminatórias, respetivamente.

Há assim que concluir que os resultados dos referidos jogos do Campeonato de Portugal (época desportiva 2017/2018), inseridos na fase da competição por pontos anterior à realização da fase de “play off”, se consideram homologados desde a data da conclusão do último jogo dessa fase, que ocorreu, justamente, no dia 22 de abril de 2018.

Desta feita, os resultados da competição em questão foram homologados nos termos dos regulamentos aplicáveis no dia 22 de Abril de 2018, apenas dois dias após a exposição dos factos por parte do Demandante e ainda antes da instauração do Processo de Averiguações, tendo este processo



Tribunal Arbitral do Desporto

sido instaurado pelo CD no dia 27 de Abril de 2018, volvidos já cinco dias sobre a homologação dos resultados.

Resultado que foi automaticamente homologado, nos termos regulamentarmente previstos não havendo qualquer decisão expressa da Demandada nesse sentido.

Tendo em conta o hiato temporal que mediou entre a exposição dos factos da Demandante e a homologação dos resultados, conclui-se que decorreu um período de tempo manifestamente insuficiente (de 48 horas) para qualquer averiguação ou instrução, ainda que tivesse sido decretada a urgência do processo, pelo que decretar tal urgência seria inútil.

Mas o caso sub judice não fica sem resposta regulamentar, porquanto existe norma que soluciona a presente questão.

Com efeito, prevê o artigo 29.º, n.º 3 do RD da FPF que, nos casos em que a sanção de derrota tenha sido determinada por decisão em processo relativo a jogo homologado, a sanção de derrota é substituída pelas sanções de realização de 1 a 2 jogos à porta fechada e cumulativamente de multa entre 15 e 30 UC.

Foi efetivamente o que o CD fez, cumprir com as normas regulamentares aplicáveis ao caso concreto.

Daí que se considere que o Demandada não podia aplicar qualquer medida provisória nos termos previstos no artigo 230.º, n.º 2 do RDFPF, com base numa participação, sem apurar previamente a veracidade e sem garantir o direito de defesa dos visados, constitucionalmente consagrado.



Tribunal Arbitral do Desporto

Do exposto, não resulta a prática de qualquer ato ilícito por parte do Conselho de Disciplina – ou do Conselho de Justiça que corroborou o acórdão do CD – da Demandada.

Invoca a Demandante que a Demandada retardou o procedimento disciplinar, não cumprindo o prazo de decisão previsto no art. 223.º, n.º 1 do RD da FPF, pois entre a data de autuação do PD e a data da decisão decorreram 336 dias, quando a lei prevê um prazo de 45 dias ou, em situações fundamentadas de complexidade da causa, no prazo de 75 dias contados a partir da autuação do processo.

É certo que o prazo de decisão foi largamente ultrapassado, importando apurar a natureza do prazo em causa e as consequências do seu incumprimento nos presentes autos.

Determina o artigo 223.º, n.º 1 do RD da FPF que os prazos previstos no capítulo do RD da FPF com a epígrafe “Do Procedimento Disciplinar” - artigos 215.º a 256.º do RD da FPF – têm natureza ordenadora e o seu decurso não extingue o direito ou o poder de praticar o ato a que os mesmos se referem, sem prejuízo do seu cumprimento, podendo apenas ser ultrapassados quando ocorram circunstâncias excecionais.

O prazo meramente ordenador ou procedimental é aquele que estabelece um limite temporal para a prática de um ato, ou para a prolação de uma decisão, e o seu incumprimento não determina a invalidade do acto ou da decisão, nem a nulidade do processo, sendo apenas susceptível de implicar responsabilidade disciplinar.



Tribunal Arbitral do Desporto

A jurisprudência do STJ qualifica tais prazos e as suas consequências, nestes termos: “... são meramente ordenadores, indicativos ou disciplinares, destinados a delimitar ou regular a tramitação procedimental, pelo que o seu eventual incumprimento não extingue o direito de praticar os respectivos actos, nem acarreta a nulidade do processo, não gerando, só por si, ilegalidade passível de afectar o acto punitivo, podendo apenas implicar efeitos disciplinares...”⁶.

Em conclusão, sendo a natureza do prazo em causa meramente ordenadora, a sua violação não afeta a validade do ato e da decisão proferida, sendo certo que também não produz nem acarreta, no caso concreto, qualquer efeito ou prejuízo para a Demandante.

Na verdade, ainda que a Demandante tivesse cumprido o prazo previsto para a decisão e conclusão do processo disciplinar, tal circunstância não teria qualquer repercussão nos efeitos já produzidos por via da homologação automática dos resultados desportivos, nos termos acima expostos.

Assim sendo, também nesta parte, considera-se que nenhuma ilicitude é suscetível de ser imputada à Demandada nos termos pretendidos pela Demandante.

Constatada que está a inexistência de qualquer facto ilícito na atuação da Demandada, conforme exposto, fica prejudicada a análise dos restantes requisitos de que depende a responsabilidade civil extracontratual aqui analisada, designadamente quanto à culpa, dano e nexo de causalidade.

⁶ Cf. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 8.10.2003 proferido no processo n.º 01662/02, acessível em <http://www.dgsi.pt>



Tribunal Arbitral do Desporto

2.3.2. Da obrigação de indemnizar por pela imposição se sacrifícios:

Nos fundamentos invocados pela Demandante resulta, subsidiariamente, a alegação de que as normas regulamentares ao abrigo das quais ocorreu a homologação dos resultados desportivos e a substituição da sanção de derrota por outra, como nos autos, é ilegal e violadora de princípios legais e constitucionais.

Daí que, no seu entender, a aplicação da norma regulamentar que determinou a execução da sanção de jogos à porta fechada ao invés da sanção de derrota, e que permitiria à Demandante manter-se no Campeonato de Portugal, determinou uma alteração irreversível das suas condições financeiras e desportivas, com a conseqüente perda de receitas, patrocínios, lucros, contratos e oportunidades de negócio, causando à Demandante prejuízos especiais e anormais, cujo ressarcimento se impõe ao abrigo do instituto jurídico da “imposição de sacrifícios”, previsto no artigo 16.º da Lei n.º67/2007, de 31 de dezembro.

Reproduz-se aqui a base legal pertinente e constante da Lei n.º 67/2007, de 31 de Dezembro:

Artigo 16.º - Indemnização pelo sacrifício

O Estado e as demais pessoas colectivas de direito público indemnizam os particulares a quem, por razões de interesse público, imponham encargos ou causem danos especiais e anormais, devendo, para o cálculo da indemnização, atender-se, designadamente, ao grau de afectação do conteúdo substancial do direito ou interesse violado ou sacrificado.

E o artigo 2.º do mesmo diploma legal dá-nos a noção de danos especiais e anormais, dispondo o seguinte:

Artigo 2.º - Danos ou encargos especiais e anormais



Tribunal Arbitral do Desporto

Para os efeitos do disposto na presente lei, consideram-se especiais os danos ou encargos que incidam sobre uma pessoa ou um grupo, sem afectarem a generalidade das pessoas, e anormais os que, ultrapassando os custos próprios da vida em sociedade, mereçam, pela sua gravidade, a tutela do direito.

A responsabilidade pelo sacrifício de bens pessoais e por danos causados em estado de necessidade, nos termos constantes do artigo 16.º daquele diploma, filia-se num princípio de justa repartição dos encargos públicos, que emana dos artigos 2.º, 13.º e 18.º da nossa Lei Fundamental.

E para uma interpretação conforme com a Constituição, as pretensões indemnizatórias pelo sacrifício de direitos patrimoniais privados devem ser interpretadas restritivamente, ficando reduzidas à responsabilidade pelo sacrifício de bens pessoais (tais como a vida, a integridade física, a saúde e a qualidade de vida, os direitos de personalidade referidos no art. 26.º, n.º 1 da CRP) e por danos causados em estado de necessidade. Exclui-se, assim, as pretensões indemnizatórias pelo sacrifício de direitos privados.⁷

Se assim não fosse, ou seja, “se o Direito fosse aqui longe de mais, o Estado não teria capacidade financeira para suportar o pagamento de todas as indemnizações a que fatalmente seria condenado (...) É por isso que o legislador, tal como já sucedia com o Decreto-Lei n.º 48 051, de 21 de Novembro de 1967, condiciona o dever de indemnizar à verificação da existência dos requisitos da especialidade e da anormalidade do prejuízo”⁸

⁷ Sousa, Marcelo Rebelo de, e Matos, André Salgado, Responsabilidade Civil Administrativa – Direito Administrativo Geral – Tomo III, pag. 42-44.

⁸ Freitas do Amaral, Diogo, “Curso de Direito Administrativo”, Vol. II, Almedina, 2ª ed., 2011, pág. 744. “Reputam-se como comuns “os danos que recaiam genericamente sobre todos os cidadãos ou sobre categorias amplas e abstractas de pessoas (por exemplo, restrições à circulação ou obrigação de permanência num dado local por razões de segurança ou de saúde pública; proibições temporárias de consumo de certos bens, como água, gás ou electricidade, em períodos de crise)”. Reputam-se como normais aqueles danos que “se possam considerar habituais e aceitáveis dentro do “mínimo de risco” que é próprio da vida em sociedade (por exemplo, os incómodos decorrentes da impossibilidade temporária de circular numa determinada rua devido às medidas de segurança impostas por ocasião da visita de Chefes de Estado estrangeiros – passagem de cortejos automóveis –



Tribunal Arbitral do Desporto

Como enuncia GOMES CANOTILHO, “Dado que estamos perante uma actividade administrativa lícita - licitude que advém não só do seu desenvolvimento de acordo com a lei e o direito, mas, ainda, do facto de a ressarcibilidade dos danos estar prevista na lei -, compreende-se que não sejam indemnizáveis todos e quaisquer danos ou encargos, mas apenas os dotados de especialidade e gravidade, sob pena de insolúveis problemas financeiros paralisadores da actividade do Estado e das demais entidades públicas?”.

O âmbito do art. 16º da Lei n.º67/2007, assim reduzido ao sacrifício de bens pessoais e aos danos causados em estado de necessidade, assenta na verificação de quatro requisitos ou pressupostos: facto voluntário, licitude, dano e nexo de causalidade¹⁰.

Tendo em conta o disposto no artigo 2.º da Lei n.º 67/2007 consideram-se especiais os danos ou encargos que incidam sobre uma pessoa ou um grupo, sem afectarem a generalidade das pessoas, e anormais os que, ultrapassando os custos próprios da vida em sociedade, mereçam, pela sua gravidade, a tutela do direito.

Quanto ao perímetro de aplicação da indemnização pelo sacrifício, esta inclui os danos especiais e anormais decorrentes do exercício da função administrativa, designadamente os derivados de atos administrativos lícitos e ações praticadas em estado de necessidade administrativa.

ou da realização de manifestações ou eventos desportivos; a maior intensidade de tráfego ou constrições ao mesmo na proximidade de certos edifícios públicos, etc.

⁹ J. J. GOMES CANOTILHO, O problema da responsabilidade do Estado por actos lícitos, Coimbra, 1974, p. 221.

¹⁰ Sobre os pressupostos veja-se Sousa, Marcelo Rebelo de, e Matos, André Salgado de, “Responsabilidade Civil Administrativa - Direito Administrativo Geral - Tomo III”, pág. 43.



Tribunal Arbitral do Desporto

Na responsabilidade civil administrativa por facto lícito, o facto voluntário pode ser um ato administrativo ou um ato material, devendo excluir-se o regulamento, pois a exclusão do conceito de ato voluntário prende-se com a sua impossibilidade natural para produzir danos ressarcíveis no âmbito deste tipo de responsabilidade civil, em virtude do carácter necessariamente especial do dano.

As normas regulamentares que, no entender da Demandante, são ilegais e violadoras de princípios legais e constitucionais, designadamente os artigos 13.º, n.º 3 e 29.º, n.º 3 do Regulamento Disciplinar da FPF para a época 2017/2018, dispõem o seguinte:

Artigo 13.º - "Homologação dos resultados desportivos"

(...)

3. Nos casos em que uma competição organizada pela FPF se dispute em várias fases, os resultados de todos os jogos nela integrados consideram-se homologados quando se tenha realizado o último jogo relativo a cada fase da respetiva competição, independentemente da instauração, anterior ou posterior, ou da pendência de qualquer procedimento disciplinar.

Artigo 29.º - "Da sanção de derrota"

(...)

3. Nos casos em que a sanção de derrota tenha sido determinada por decisão em processo relativo a jogo homologado, a sanção de derrota é substituída pelas sanções de realização de 1 a 2 jogos à porta fechada e cumulativamente de multa entre 15 e 30 UC.

Relativamente ao regime disciplinar em causa, importa desde já referir que, tendo em conta a complexidade da competição desportiva, os seus resultados e os efeitos que estes últimos produzem na esfera jurídica de todos os intervenientes e participantes, considera-se as normas aqui em causa não violam qualquer norma legal ou constitucional, pois o normativo jurídico,



Tribunal Arbitral do Desporto

considerado no seu conjunto, protege valores superiores e princípios fundamentais que regem a atividade desportiva e o resultado da competição.

Com efeito, ponderados os vários interesses em jogo – por um lado, a segurança e estabilidade da competição, por outro, a ética e verdade desportivas –, a solução regulamentar privilegia a segurança jurídica e a estabilidade da competição, permitindo a cristalização de um certo resultado desportivo mesmo que, no decurso de um processo disciplinar, se conclua no sentido da aplicação de uma sanção que tenha impacto no resultado de jogo, na tabela classificativa ou na qualificação da competição, tratando-se de competição, ou fase de competição, por pontos ou por eliminatórias.

Acresce que todos os clubes participantes, para poderem aceder e competir nas provas desportivas organizadas pela FPF, conhecem e aceitam as “regras do jogo”, bem conhecendo, ou tendo obrigação de conhecer, as previsões normativas aplicáveis e as cominações em que podem incorrer por via das mesmas.

Caso um clube participante, por via do seu desempenho desportivo, no final do campeonato se encontre no primeiro lugar abaixo da chamada “linha de água”, disputando uma classificação que lhe permita a manutenção no Campeonato de Portugal e evitando a sua despromoção desportiva, conhece, ou tem a obrigação de conhecer, os riscos que essa sua classificação pode acarretar naquele momento.



Tribunal Arbitral do Desporto

A obrigação de indemnizar por imposição de sacrifícios só existe caso o sacrifício em causa seja absolutamente imprevisível e desconhecido, o que não é o caso nos presentes autos.

Com efeito, a Demandante conformou-se e sujeitou-se ao referido RD da FPF quando procedeu à sua inscrição na competição em apreço, pelo que, por um lado, conhecia as normas nele constantes, por outro, conformou-se com elas, pois aquele Regulamento manteve-se inalterado.

Do acima exposto, considera-se que não se encontram preenchidos os requisitos para a pretensão de ressarcimento da Demandante por força da aplicação do artigo 16.º da Lei n.º 67/2007, pelo que improcede, também por esta via, a sua pretensão.

III- Decisão:

Nestes termos e pelos fundamentos acima expostos, decide-se:

- a) Julgar totalmente improcedentes, por não provados, todos os pedidos peticionados pela Demandante e, em consequência, absolver a Demandada de todos os pedidos contra si formulados.
- b) Determinar que as custas são da responsabilidade da Demandante, sendo que, atento o valor do processo de 404.968,49 euros (quatrocentos e quatro euros, novecentos e sessenta e oito euros e quarenta e nove cêntimos), se fixam no valor de 25.000,00 € (vinte e cinco mil euros) correspondentes aos honorários do coletivo de árbitros, acrescido de 4.500 € (quatro mil e quinhentos euros) correspondentes à taxa de arbitragem, e de 450,00 € (quatrocentos e cinquenta euros) correspondentes aos encargos administrativos,



Tribunal Arbitral do Desporto

valores a que deverá acrescer IVA à taxa legal em vigor (cf. artigo 34.º, n.º2 do CPTA, artigos 76.º e 77.º da Lei 74/2013, de 6 de setembro e Portaria 314/2017, de 24 de outubro, que alterou a Portaria 301/2015, de 22 de setembro).

O presente Acórdão vai assinado pela Presidente do Colégio de Árbitros (artigo 46.º, alínea g) da LTAD), com a concordância expressa dos demais Árbitros, a saber, do Senhor Dr. João Miranda e do Senhor Dr. Carlos Manuel Lopes Ribeiro.

Registe e notifique-se.

Lisboa, 28 de setembro de 2022.

A Presidente do Colégio Arbitral